

Lei

Lei Complementar nº 351, de 14 de dezembro de 2007

“Institui novo Código Tributário e de Rendas do Município de Uauá e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Uauá, Estado Federado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe confere o art. 41, I, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei Complementar:

LIVRO PRIMEIRO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Art. 1.º Aplica-se à Legislação Tributária Municipal os princípios e as normas gerais estabelecidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Leis Complementares e demais imposições de leis que deva observar.

Art. 2.º Para os efeitos da Legislação Tributária Municipal, consideram-se pessoas jurídicas:

- I – as de direito público e as de direito privado, sejam quais forem seus fins, nacionalidade ou participantes no capital;
- II – as filiais, sucursais, agências ou representações das pessoas jurídicas com sede no exterior;
- III – as sociedades de fato e as firmas individuais.

TÍTULO II

DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3.º O cadastro fiscal do Município compreende:

- I – Cadastro Imobiliário;
- II – Cadastro Geral de Atividades que se desdobram em:
 - a) Cadastro das atividades dos estabelecimentos em geral;
 - b) Cadastro das atividades exercidas nos logradouros públicos;
 - c) Cadastro simplificado.

§ 1.º O cadastro imobiliário tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias existentes no Município.

§ 2º O cadastro geral de atividades compreende, todas as atividades, para cujo exercício é exigida a concessão do alvará de localização e funcionamento.

§ 3º O cadastro simplificado tem por finalidade inscrever as atividades de reduzido movimento econômico a ser definido em ato do Poder Executivo.

§ 4º Com base no cadastro fiscal poderão ser estruturados cadastros especiais, inclusive de contribuintes cujas atividades se encontrem paralisadas ou que, deixando de funcionar, não providenciaram a baixa de suas atividades.

§ 5º - A organização e o funcionamento do cadastro fiscal serão disciplinados em ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO E ALTERAÇÕES NO CADASTRO FISCAL

Art. 4.º Toda pessoa física ou jurídica que exerça ou venha a exercer atividade econômica no Município, permanente ou temporária, ainda que beneficiada pela imunidade constitucional ou isenção dos tributos e preços públicos municipais, fica obrigada a requerer sua inscrição e alterações no cadastro fiscal do Município, de acordo com as formalidades estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. O prazo da inscrição deverá sempre preceder ao início das atividades e, o das alterações será de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que as motivaram.

Art. 5.º Far-se-á a inscrição e alterações:

- I – a requerimento do interessado ou seu mandatário;
- II – de ofício, após, expirado o prazo para inscrição ou alteração dos dados da inscrição, aplicando-se as penalidades de Lei.

§ 1.º Na inscrição, será observado o disposto na Lei de uso do solo, Código de Postura e o Plano Diretor do Município.

§ 2.º Considera-se inscrito, a título precário, aquele que não obtiver resposta da autoridade administrativa, decorridos 30 (trinta) dias, do seu pedido de inscrição, desde que cumpridas todas as formalidades exigidas no processo de inscrição.

CAPÍTULO III

DA BAIXA NO CADASTRO FISCAL

Art. 6.º Far-se-á baixa:

- I – a requerimento do interessado ou seu mandatário, obrigatória, quando do encerramento das atividades;
- II – de ofício, nos seguintes casos:
 - a) comprovação da inexistência de fato gerador da obrigação;
 - b) erro ou falsidade na inscrição cadastral;
 - c) duplicidade de inscrição;
 - d) decadência ou prescrição.

TÍTULO III

DAS IMUNIDADES E DAS ISENÇÕES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DA IMUNIDADE

Art. 7.º Não serão alcançados por esta Lei, na condição de contribuintes dos Impostos Municipais as seguintes entidades:

- I – Os entes federados da União, Estado e Município, referente aos seus patrimônios, renda ou serviços, uns dos outros, bem como, as suas autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público vinculados, a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;
- II – Os templos de quaisquer cultos, referentes ao imóvel utilizado para a celebração das atividades religiosas, não considerando outras atividades da entidade dirigente, em locais diversos;

III – Os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, sobre seu patrimônio, a renda ou serviço, relacionados somente com as finalidades essenciais das entidades mencionadas, mediante regulamentação por Decreto.

Parágrafo único. A imunidade estabelecida no inciso I, não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

CAPÍTULO II

DAS ISENÇÃO E MEDIDAS DE INCENTIVOS

Art. 8.º Compete exclusivamente ao Poder Executivo apresentar proposta para concessão de isenção ou incentivos fiscais de qualquer dos tributos de competência do Município.

Parágrafo único. A isenção ou incentivos fiscais serão concedidos a prazo certo.

TÍTULO IV

DO PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 9.º É permitido o parcelamento do crédito tributário, sempre que ocorrer motivo que o justifique, disciplinado por ato do Poder Executivo.

§ 1.º A competência para conceder o parcelamento pode ser delegada.

§ 2.º O parcelamento concedido não deverá ser maior que 12 (doze) parcelas.

§ 3.º É vedada a concessão de parcelamento de débito de tributo retido na fonte.

TÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES

Art. 10. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária que importe em inobservância de preceitos estabelecidos ou disciplinados por lei ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-la.

Art. 11. As infrações serão apuradas mediante procedimento administrativo fiscal.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Seção I

Das Espécies das Penalidades

Art. 12. As infrações serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separadas ou cumulativamente:

- I – multa;
- II – perda de desconto, abatimento ou dedução;
- III – cassação dos benefícios de isenção ou incentivos fiscais;
- IV – revogação dos benefícios de anistia ou moratória;
- V – sujeição a regime especial de fiscalização;
- VI – cassação de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício de contribuintes ou de outras pessoas;
- VII – cassação de permissões ou concessões obtidas.

Seção II

Da Aplicação e Graduação das Penalidades

Art. 13. Compete à autoridade administrativa, atendendo aos antecedentes do infrator, aos motivos determinantes da infração e à gravidade de suas consequências efetivas ou potenciais:

- I – determinar a pena ou as penas aplicáveis ao infrator;
- II – fixar, dentro dos limites legais, a quantidade da pena aplicável.

Art. 14. A autoridade fixará a pena de multa partindo da pena básica estabelecida para a infração, como se atenuantes houvesse, só a majorando em razão de circunstâncias agravantes ou, qualificativas, provadas no respectivo processo.

§ 1.º São circunstâncias agravantes:

- I – a reincidência;
- II – o fato do tributo, não-lançado ou lançado em valor inferior ao devido, ter sido objeto de processo de consulta formalizado pelo infrator, cuja decisão já tenha passado em julgado;
- III – qualquer circunstância não classificada como sonegação, apropriação indébita, fraude ou conluio que demonstre artifício doloso na prática da infração.

§ 2.º São circunstâncias qualificativas:

- I – a sonegação;
- II – a apropriação indébita;
- III – a fraude;
- IV – o conluio.

Art. 15. A majoração da pena obedecerá aos seguintes critérios:

- I – nas infrações não-qualificadas:
 - a) ocorrendo apenas uma circunstância agravante, exceto a reincidência, a pena básica será aumentada de 10% (dez por cento);
 - b) ocorrendo à reincidência ou mais de uma circunstância agravante, a pena básica será aumentada de 15% (quinze por cento).
- II – nas infrações qualificadas, ocorrendo reincidência ou mais de uma circunstância qualificativa, a pena básica será majorada de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. No caso de multa proporcional ao valor do tributo, a majoração incidirá apenas sobre a parte do valor do tributo corrigido monetariamente, em relação ao qual houver sido verificada a ocorrência de circunstância agravante ou qualificativa na prática da respectiva infração.

Art. 16. Caracteriza-se como reincidência a prática de nova infração a um mesmo dispositivo ou de disposição idêntica da legislação tributária municipal, por uma mesma pessoa, dentro de 05 (cinco) anos, contados da data em que houver passado e julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação, incorporação, cisão ou extinção.

Art. 17. Apurando-se, em um mesmo processo, a prática de mais de uma infração por uma mesma pessoa, natural ou jurídica, serão aplicadas, cumulativamente, as penas a elas cominadas.

§ 1.º As faltas cometidas na emissão de um mesmo documento ou na feitura de um mesmo lançamento serão consideradas uma única infração, sujeita à penalidade mais grave, dentre as previstas para elas.

§ 2.º As infrações continuadas estão sujeitas a uma pena única, com o aumento de 10% (dez por cento) para cada repetição da falta, não podendo o valor total exceder ao dobro da pena básica.

§ 3.º Consideram-se continuadas as infrações, quando se tratar de repetição de falta, ainda não apurada ou que já seja objeto de processo, de cuja instauração o infrator não tenha conhecimento, por meio de intimação ou outro ato administrativo.

Art. 18. Se no procedimento fiscal apurar-se a responsabilidade de mais de uma pessoa, será imposta a cada uma delas, em notificações de lançamento ou auto de infração separados, a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 19. Não serão aplicadas penalidades aos que, enquanto prevalecer o entendimento, tiver agido ou pago o tributo:

I – de acordo com interpretação fiscal constante de decisão irreversível de última instância administrativa, proferida em processo fiscal, da parte interessada;

II – de acordo com interpretação fiscal constante de atos normativos baixados pelas autoridades fazendárias competentes.

Art. 20. A aplicação da pena e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, o pagamento do tributo devido, nem prejudicam a aplicação das penas cominadas, para o mesmo fato, pela legislação criminal.

TÍTULO VI

DA CORREÇÃO MONETÁRIA, DAS MULTAS E DOS JUROS DE MORA

Art. 21. O contribuinte que deixar de pagar o tributo, contribuição de melhoria ou renda, no prazo estipulado, ou for autuado em processo fiscal, ou ainda intimado em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

I – correção monetária;

II – multa de infração:

a) penalidade básica;

b) pena majorada;

III – multa de mora;

IV – juros de mora;

§ 1.º A correção monetária incidirá, inclusive, sobre os débitos parcelados pelo município.

§ 2.º Os acréscimos previstos nos incisos II, III e IV, incidirão sobre o valor corrigido monetariamente.

§ 3.º Para cálculo da correção monetária será adotada tabela prática, atualizada de acordo com a Unidade Fiscal do Município – UFM.

§ 4.º A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância do disposto na legislação tributária.

§ 5.º Para as infrações de qualquer obrigação acessória não prevista nesta Lei, será aplicada a penalidade básica de 100 (cem) UFM, conforme se dispuser em regulamento.

§ 6.º A multa de mora será de:

I – 2% (dois por cento), se o tributo for pago no prazo de 30 (trinta) dias após o vencimento;

II – 5% (cinco por cento), se o atraso for superior a 30 (trinta) e até 90 (noventa) dias;

III – 10% (dez por cento), se o atraso for superior a 90 (noventa) dias.

§ 7.º Os juros de mora serão contados a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, calculados na data do seu pagamento.

§ 8.º Ato do Poder Executivo disciplinará a forma de aplicação da correção monetária.

Art. 22. É vedado receber débito de qualquer natureza com dispensa de correção monetária.

Art. 23. Ao sujeito passivo que efetuar o recolhimento espontâneo do tributo não será aplicada a multa por infração.

Art. 24. Aos contribuintes notificados ou autuados serão concedidos os seguintes descontos:

I – 100% (cem por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação;

II – 60% (sessenta por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado após o prazo do inciso anterior e antes do julgamento de primeira instância;

III – 30% (trinta por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias após o julgamento de primeira instância, contado da ciência da decisão.

§ 1.º Os descontos serão concedidos sem prejuízo de pagamento dos demais acréscimos legais.

§ 2.º O contribuinte que reconhecer parcialmente o débito fiscal poderá efetuar o pagamento da parte não impugnada observado os descontos previstos neste artigo.

TÍTULO VII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 25. O processo fiscal compreende o procedimento administrativo destinado a:

I – apuração de infrações à legislação tributária municipal ou, no caso de convênio, à de outros Municípios;

II – decidir consulta para esclarecimento de dívidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária;

III – julgamento de processos e execução administrativa das respectivas decisões;

IV – outras situações que a lei determinar.

Parágrafo único. No processo administrativo fiscal, serão observadas as normas constantes em ato do Poder Executivo.

Seção II

Dos Atos e Termos Processuais

Art. 26. Os atos e termos processuais, quando a Lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de eventos e juntada.

Parágrafo único. Os atos e termos serão datilografados, digitados e/ou escritos em tinta indelével, no vernáculo, sem espaços em branco, bem como sem entrelinhas, emendas, rasuras e borrões não ressalvados.

Seção III

Dos Prazos

Art. 27. Os prazos fluirão a partir da data de ciência e serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou devam ser praticados os atos.

Seção IV

Da Intimação

Art. 28. Far-se-á a intimação:

I – pelo autor do procedimento, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita do fato;

II – por via postal, telegráfica, fax, correio eletrônico, ou similar, com prova de recebimento;

III – por edital, publicado, uma vez, em órgão da imprensa local, de preferência oficial, ou afixado em dependência, franqueada ao público, da repartição encarregada da intimação.

Art. 29. Considerar-se-á feita a intimação:

I – na data da ciência do intimado;

II – na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receba a intimação, se por via postal ou telegráfica;

III – na data constante da confirmação do recebimento do fax, correio eletrônico ou similar;

IV – trinta (30) dias após a publicação ou afixação do edital, conforme o meio utilizado.

Parágrafo único. Omitida a data no aviso de recebimento a que se refere o inciso II, do caput considerar-se-á feita a intimação:

- I – 15 (quinze) dias após sua entrega à agência postal;
- II – na data constante do carimbo da agência postal que proceder a devolução do aviso de recebimento, se anterior ao prazo previsto no inciso anterior.

Art. 30. A intimação conterà obrigatoriamente:

- I – a qualificação do intimado;
- II – a finalidade da intimação;
- III – o prazo e o local para seu atendimento;
- IV – a assinatura do funcionário e a indicação do seu cargo ou função.

Art. 31. Prescinde de assinatura a intimação emitida por processo eletrônico.

Seção V

Do Preparo do Processo

Art. 32. O preparo do processo será efetuado na repartição, na forma e pela autoridade administrativa a ser definido em ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO CONTENCIOSO

Seção I

Da Disposição Geral

Art. 33. O processo fiscal, para apuração de infrações, terá por base a notificação de lançamento ou auto de infração conforme a verificação da falta resulte, respectivamente, de verificação no âmbito interno da repartição ou decorra de ação fiscal direta.

Seção II

Do Início do Procedimento

Art. 34. O procedimento fiscal terá início com:

- I – a lavratura do termo de início da fiscalização, procedida por agente fiscal;
- II – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo, seu representante ou preposto, da obrigação tributária;
- III – a lavratura de Termo de Apreensão de mercadorias, notas fiscais, livros ou quaisquer documentos em uso ou já arquivados.

Art. 35. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos praticados que o procederem.

Parágrafo único. Os efeitos deste artigo alcançam, independentemente de intimação, os demais envolvidos nas infrações apuradas no decorrer da ação fiscal.

Seção III

Da Formalização da Exigência do Crédito Tributário

Art. 36. A exigência do crédito tributário será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração distintos para cada tributo.

Seção IV

Da Notificação de Lançamento

Art. 37. A notificação de lançamento será feita pelo órgão indicado em ato do Poder Executivo.

§ 1.º A notificação de lançamento conterà, obrigatoriamente:

- I – a qualificação do notificado;
- II – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III – o enquadramento legal e a penalidade aplicável, quando for o caso;
- IV – a descrição do fato, quando for o caso;
- V – a assinatura do chefe do órgão ou de outro funcionário autorizado, a indicação do seu cargo ou função e o número de matrícula.

§ 2.º Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Seção V

Do Auto de Infração

Art. 38. A exigência do crédito tributário, em decorrência da ação fiscal direta do agente fiscal, será sempre formalizada em auto de infração.

Art. 39. O Auto de Infração será lavrado, por agente fiscal e conterà obrigatoriamente:

- I – a qualificação do autuado;
- II – a data e a hora da lavratura;
- III – a descrição do fato;
- IV – o enquadramento legal e a penalidade aplicável;
- V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo previsto em Lei;
- VI – a assinatura do atuante, a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

§ 1.º O auto, será submetido à assinatura do autuado, seu representante ou preposto.

§ 2.º No caso de recusa, após declaração escrita do fato, a intimação será efetuada na forma prevista nesta Lei, obedecida à ordem estipulada.

Art. 40. As alterações no Auto de Infração, resultantes de informação fiscal, diligência ou perícia, serão consignadas em Termo Complementar, cuja cópia será entregue ao autuado.

Art. 41. Durante o prazo para impugnação ou recurso, será facultado, ao autuado ou seu mandatário, vistas ao processo, no recinto da repartição.

Parágrafo único. Os documentos que instruírem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do sujeito passivo, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo.

Seção VI

Da Representação

Art. 42. O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências cabíveis junto ao órgão fiscal competente.

Seção VII

Da Impugnação

Art. 43. A impugnação da exigência, apresentada à repartição preparadora no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do impugnante, instaura a fase contenciosa do procedimento.

§ 1.º No caso de auto de infração complementar ou de qualquer modificação no lançamento, será devolvido, o prazo para impugnação adicional ao fato novo.

§ 2.º A impugnação será formulada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar.

Art. 44. A autoridade preparadora, definida em regimento interno, poderá discordar de exigência não impugnada, em despacho fundamentado, o qual será submetido ao Secretário da pasta a que estiver vinculada a Fazenda Municipal.

Seção VIII

Da Competência para Julgamento

Art. 45. O julgamento do processo compete:

- I – em primeira instância, ao Secretário da Fazenda Municipal;
- II – em segunda e última instância, ao Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 46. Compete ao Prefeito Municipal decidir sobre as propostas de aplicação de equidade apresentadas pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 47. Não cabe pedido de reconsideração de decisão prolatada pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

Seção IX

Da Eqüidade

Art. 48. As propostas de aplicação de eqüidade apresentadas pelo Conselho Municipal de Contribuintes atenderão às características pessoais ou materiais da espécie julgada e serão restritas à dispensa total ou parcial de penalidade pecuniária, exclusivamente nos casos em que não houver reincidência, sonegação, apropriação indébita, fraude ou conluio.

Art. 49. O órgão preparador dará ciência ao sujeito passivo da decisão do Prefeito Municipal, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de 30 (trinta) dias.

Seção X

Da Eficácia e Execução das Decisões

Art. 50. São definitivas as decisões prolatadas pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 51. A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência.

§ 1.º A quantia depositada para evitar a correção monetária do crédito tributário, será convertida em renda se o sujeito passivo não comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, da propositura de ação judicial.

§ 2.º Se o valor depositado não for suficiente para cobrir o crédito tributário, aplicar-se-á à cobrança do remanescente o disposto no caput deste artigo e, se exceder o exigido, a autoridade promoverá a compensação ou a restituição da quantia excedente, na forma prevista nesta Lei.

CAPÍTULO III

DA RECLAMAÇÃO SIMPLIFICADA

Art. 52. Fica o Poder Executivo, autorizado a criar e disciplinar a reclamação simplificada cuja tramitação processual, terá rito sumário e substituirá, nos casos previstos, a impugnação de que trata o processo contencioso.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE CONSULTA

Art. 53. O sujeito passivo poderá formular, em nome próprio, consulta sobre situações concretas e determinadas, no que tange à interpretação e aplicação da Legislação Tributária Municipal.

Parágrafo único. Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consultas.

Art. 54. A consulta será decidida no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 55. Não poderá ser adotado nenhum procedimento fiscal, em relação à espécie consultada, contra o consulente que agir em conformidade com a resposta à consulta por ele formulada, bem como enquanto durar o prazo para que a autoridade administrativa decida em relação à consulta formulada.

Art. 56. Não produzirá efeito à consulta formulada:

I – por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;

II – por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III – quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

IV – quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;

V – quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na legislação tributária;

VI – quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VII – quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexistência ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

§ 1.º A autoridade administrativa que resolver a consulta é competente para declarar a sua ineficácia.

§ 2.º Não cabe recurso da decisão que declarar a consulta ineficaz.

Art. 57. Após, resolvida a consulta, deverá o consulente ser informado quanto ao conteúdo da decisão da autoridade administrativa competente, tendo, a partir desse comunicado, 30 (trinta) dias para tomar as providências cabíveis, sem sofrer nenhuma penalidade.

CAPÍTULO V

DA COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

Art. 58. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições e rendas Municipais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, é facultado ao contribuinte a compensação deste valor no recolhimento da mesma ou de outra receita administrada pelo Município, vincenda ou vencida.

Art. 59. A restituição de tributos municipais, quando não procedida de ofício, deverá ser requerida pelo interessado.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disciplinará o procedimento administrativo da compensação e restituição.

CAPÍTULO VI

DA NULIDADE

Art. 60. São nulos:

I – as intimações que não contiverem os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

II – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

III – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa;

IV – a notificação de lançamento e o auto de infração que não contenham elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Art. 61. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

Art. 62. A autoridade administrativa, ao declarar a nulidade, incidirá quais os atos atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 63. As incorreções, omissões e inexatidões materiais diferentes das previstas nesta Lei não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para a defesa do sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. A falta de intimação estará sanada, desde que o sujeito passivo compareça para praticar o ato ou para alegar a omissão, considerando-se a intimação como realizada a partir desse momento.

Art. 64. São competentes para declarar a nulidade, observado o disposto nesta Lei:

I – a autoridade preparadora, com relação aos atos de sua competência;

II – o Conselho Municipal de Contribuintes.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 65. A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial importará em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Art. 66. Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do tributo ou contribuição, será constituído o crédito tributário por meio do lançamento para prevenir a sua decadência, ficando sua exigibilidade suspensa até o trânsito em julgado da questão.

Art. 67. O Poder Executivo regulamentará a instalação do Conselho Municipal de Contribuintes, a composição e o prazo de mandato de seus membros.

Art. 68. Até a instalação do Conselho Municipal de Contribuintes, a competência para julgamento em segunda instância será do Prefeito Municipal.

Art. 69. O disposto nesta Lei não prejudicará a validade dos atos praticados na vigência da legislação anterior.

LIVRO SEGUNDO
DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL
TÍTULO I
DOS TRIBUTOS
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70. São tributos da competência do Município os seguintes:

I – impostos sobre:

- a) A propriedade predial e territorial urbana;
- b) A transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) Os serviços de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, inciso II, da Constituição Federal.

II – taxas, cobradas em decorrência:

- a) do exercício regular do poder de polícia;
- b) da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

III – contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, e a contribuição para custeio de iluminação pública.

§ 1.º O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será progressivo, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2.º O imposto de transmissão “inter-vivos”, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E
TERRITORIAL URBANA

Seção I

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 71. Serão obrigatoriamente inscritos no cadastro imobiliário todos os imóveis existentes na zona urbana do Município, ainda que sejam beneficiados por imunidade ou isenção de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

§ 1.º Imóveis, para os efeitos tributários, são todos aqueles tidos como unidades imobiliárias autônomas, constituídos de terreno com ou sem construção, que permitam uma ocupação ou utilização privativa ou pública, não importando pertencer a um ou mais proprietários ou qual a sua destinação.

§ 2.º Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do imóvel, independentemente da descrição contida no respectivo título de propriedade, domínio ou posse.

Art. 72. A inscrição cadastral do imóvel será promovida:

- I – pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor;
- II – pelo enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário;
- III – pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor no caso de imóvel pertencente ao espólio, massa falida, massa liquidanda ou sucessora;
- IV – pelo compromissário vendedor ou comprador, quando se tratar de promessa de compra e venda;
- V – pelo ocupante ou posseiro de imóvel da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;
- VI – de ofício, através de auto de infração ou pela autoridade administrativa tributária.

§ 1.º A inscrição do imóvel será efetuada através de petição ou formulário, constando às áreas do terreno e de construção, planta de situação, título de propriedade, domínio ou posse, e outros elementos exigidos em ato administrativo do Poder Executivo.

§ 2.º As alterações relativas à propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, bem como às suas características físicas, destinação ou utilização, serão obrigatoriamente comunicadas à autoridade administrativa tributária, que fará as devidas anotações no cadastro imobiliário.

§ 3.º O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

§ 4.º A inscrição de ofício será efetuada se constatada qualquer infração a esta Lei, após o prazo para inscrição ou comunicação de alterações no imóvel.

§ 5.º A comunicação das alterações no imóvel por iniciativa do contribuinte, se implicar na redução ou isenção do imposto, só será admitida mediante a comprovação do erro em que se fundamentou o lançamento.

Art. 73. As edificações e as construções realizadas sem licença municipal ou em desobediência às normas vigentes, serão inscritas e lançadas para efeitos de incidência do imposto, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas em Lei.

§ 1.º A inscrição e os efeitos tributários referidos neste artigo não criam direitos ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor a qualquer título, bem como não exclui o direito do Município de promover a adaptação da edificação e da construção às normas legais ou a sua demolição independentemente das medidas cabíveis.

§ 2.º Não será fornecido o habite-se, relativo à construção nova, e nem qualquer alvará para reconstrução, reforma, ampliação, modificação ou acréscimo de área construída, antes da inscrição ou anotação das alterações do imóvel no cadastro imobiliário municipal.

Art. 74. Será considerado, na inscrição do imóvel, como domicílio tributário:

- I – no caso de terreno sem construção, o que for escolhido e informado pelo contribuinte;
- II – no caso de terreno com construção, o local onde estiver situado o imóvel ou o endereço do contribuinte, por sua opção.

Art. 75. Compete ao contribuinte solicitar o cancelamento da inscrição cadastral do imóvel, mediante petição ou formulário, apenas nas seguintes situações e casos especiais análogos:

- I – retificação de lotes padrão em loteamentos já aprovados;
- II – construção de edifícios que alcancem áreas superiores à do lote padrão;
- III – constituição de lote padrão decorrente de unidade imobiliária já inscrita;
- IV – erro de informação cadastral que prejudique os dados da inscrição;

Art. 76. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos necessários à regulamentação das normas referentes à inscrição dos imóveis e seus respectivos contribuintes, no cadastro imobiliário.

Seção II**Do Fato Gerador e do Contribuinte**

Art. 77. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1.º Considera-se zona urbana aquela definida em lei municipal, desde que possua, no mínimo, dois dos melhoramentos indicados a seguir, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II – abastecimento de água;
- III – sistema de esgotos sanitários;
- IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2.º Observados os requisitos do Código Tributário Nacional, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação – inclusive à residencial de recreio – à indústria ou ao comércio, ainda que localizadas fora da zona urbana do Município.

Art. 78. A incidência do imposto alcança:

- I – quaisquer imóveis localizados na zona urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização, ainda que destinados ou utilizados em exploração econômica de qualquer tipo ou natureza;
- II – os terrenos arruados ou não, sem edificação ou em que houver edificação interdita, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição;
- III – os imóveis que não atendam quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Considera-se edificação paralisada aquela que não foi concluída no prazo de validade do alvará de construção ou de sua prorrogação.

Art. 79. O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente do imóvel ou dos direitos reais a ele relativos, sempre se constituindo como ônus real que acompanha o imóvel em todas as suas mutações de propriedade, domínio ou posse.

Art. 80. O fato gerador do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana considera-se ocorrido a primeiro de janeiro de cada ano.

Art. 81. O Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1.º Quando do lançamento, pode ser considerado responsável pelo pagamento do imposto qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.

§ 2.º O espólio é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao de cujus.

§ 3.º A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis de propriedade do falido.

Seção III**Da Base de Cálculo e das Alíquotas**

Art. 82. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, apurado anualmente, por um dos seguintes critérios:

- I – avaliação cadastral, com base na declaração do contribuinte, ou de ofício no caso de impugnação da declaração pela Fazenda Municipal;
- II – arbitramento, nos casos previstos nesta Lei;
- III – avaliação especial, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1.º A avaliação do imóvel, com base no cadastro imobiliário municipal, será atualizada anualmente, pelo Poder Executivo, segundo critérios técnicos usuais, previstos em lei municipal, afim de que o seu valor venal represente efetiva ou potencialmente, o valor de transação ou venda no mercado.

§ 2.º A avaliação cadastral, efetuada na forma do parágrafo anterior será aprovada por Lei ou, mediante decreto do Poder Executivo, quando se tratar da atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 83. Para a fixação da base de cálculo do imposto o valor venal é representado pelo valor unitário do metro quadrado do imóvel, considerando:

- I – para os terrenos, valor unitário uniforme para cada logradouro ou trecho, segundo:
 - a) a área geográfica onde estiver situado;
 - b) a existência de obras de iluminação pública, calçamento, asfalto, drenagem e saneamento básico;
 - c) os serviços ou equipamentos públicos existentes;
 - d) a valorização do logradouro tendo em vista o mercado imobiliário;
 - e) outros critérios técnicos.

II – para as edificações ou construções, valor unitário uniforme por tipo ou espécie, considerando também:

- a) a localização do imóvel;
- b) os preços correntes de transações ou vendas ocorridas no mercado imobiliário;
- c) outros critérios técnicos.

§ 1.º Para o levantamento e a indicação dos valores unitários padrão dos terrenos e das edificações ou construções, segundo os critérios estabelecidos em Lei, deverá o Poder Executivo contar com a participação de representantes de órgãos de classe, relacionados profissionalmente ao assunto.

§ 2.º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer fatores de correção em função de:

- I – situação do imóvel no logradouro;
- II – arborização de área loteada ou de espaços livres onde haja edificações ou construções;
- III – existência de elevadores;
- IV – desvalorização ou obsolescência em vista do tempo de construção;
- V – outros critérios técnicos.

Art. 84. A base de cálculo do imposto é igual:

- I – para os terrenos, ao produto da área do terreno pelo seu valor unitário padrão, observado os fatores de correção;
- II – para as edificações ou construções, a soma dos produtos das áreas do terreno e da construção pelos respectivos valores unitários padrão, observados os fatores de correção.

Parágrafo único. Na fixação da base de cálculo das edificações ou construções será observado que a área construída coberta seja o resultado da projeção ortogonal dos contornos externos da construção.

Art. 85. Aplica-se o critério do arbitramento para a determinação do valor venal, quando:

- I – o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;
- II – os imóveis encontrarem-se fechados e o contribuinte não for localizado.

Parágrafo único. Nos casos referidos nos incisos deste artigo, o cálculo das áreas do terreno e da construção será feito por estimativa, levando-se em conta os elementos de imóveis circunvizinhos e enquadrando-se o tipo de construção com o de edificações semelhantes.

Art. 86. Aplica-se o critério da avaliação especial para a fixação do valor venal, mediante requerimento do contribuinte, exclusivamente nos casos de:

I – lotes desvalorizados devido a formas extravagantes ou conformações topográficas muito desfavoráveis;

II – terrenos alagadiços, pantanosos ou sujeitos a inundações periódicas;

III – terrenos que, pela natureza do solo, se tornem desfavoráveis à edificação, construção ou outra destinação;

IV – situações omissas que possam conduzir à tributação injusta.

Art. 87. Para a unidade imobiliária com construção em andamento, a alíquota aplicável será a mesma utilizada para os terrenos.

Art. 88. O montante do imposto é encontrado através da aplicação das alíquotas constantes da TABELA I sobre a base de cálculo apurada na forma desta Lei.

Art. 89. À parte do terreno que exceder em 10 (dez) vezes a área edificada ou construída coberta e descoberta, fica sujeita à aplicação da alíquota prevista para terrenos.

Seção IV

Do Lançamento e do Pagamento

Art. 90. O lançamento do imposto é anual e de ofício, efetuado com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pelo Poder Executivo.

§ 1.º Quando o lançamento for efetuado via auto de infração, é obrigatório o cadastramento do imóvel com a especificação das áreas do terreno e das edificações ou construções, após o julgamento administrativo do feito ou o seu pagamento.

§ 2.º O lançamento é efetuado na data da ocorrência do fato gerador e só pode ser alterado, durante o curso do exercício, mediante a constatação de ato ou fato que justifique sua alteração, por despacho da autoridade administrativa.

§ 3.º As alterações do lançamento que impliquem em mudança de alíquota só terão efeitos no exercício seguinte àquele em que forem efetuadas.

Art. 91. O lançamento é efetuado em nome do proprietário, do titular do domínio útil, do possuidor do imóvel do espólio ou da massa falida.

§ 1.º Nos imóveis, sob promessa de compra e venda, o lançamento pode ser efetuado em nome do promissário comprador, do promitente vendedor, ou de ambos, sendo, em qualquer dos casos, solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

§ 2.º Os imóveis, objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso são lançados em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3.º Para os imóveis, sob condomínio, o lançamento será efetuado:

I – quando pró-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma, um lançamento para cada imóvel, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte;

II – quando pró-indiviso, em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, sem prejuízo, nas duas primeiras situações, da responsabilidade solidária dos demais.

§ 4.º O lançamento é sempre efetuado, ainda que se trate de imóvel cujo proprietário seja desconhecido ou encontre-se em local incerto e não sabido, devendo o Poder Executivo regulamentar tais situações.

Art. 92. O pagamento do imposto será efetuado conforme disposto em regulamento.

§ 1.º Pode haver desconto pela antecipação do pagamento do imposto, conforme dispuser em regulamento.

§ 2.º A falta de pagamento do imposto nas datas estabelecidas implica nos acréscimos legais, previstos nesta Lei.

Art. 93. Para o fato gerador ocorrido, inicialmente, na data de concessão do habite-se, o imposto será recolhido no ato da inscrição cadastral do imóvel, de uma só vez.

Art. 94. Não será apreciado pelo Poder Executivo nenhum pedido de alvará de construção, reforma, modificação, ampliação ou acréscimo de área construída sem que o requerente faça prova do pagamento do imposto nos últimos 05 (cinco) anos.

Seção V

Das Infrações e das Penalidades

Art. 95. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades básicas:

I – no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo corrigido:

a) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, de aquisição de propriedade, de domínio útil ou de posse de imóvel;

b) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do domicílio tributário para os proprietários de terrenos sem construção;

c) não comunicar atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência e o cálculo do imposto.

II – no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo corrigido:

a) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do término de reformas, ampliações, modificações no uso do imóvel que implique em mudança na base de cálculo ou nas alíquotas;

b) prestar falsas informações ou omitir dados que possam prejudicar o cálculo do imposto.

III – no valor de 70% (setenta por cento) do tributo corrigido:

a) falta de declaração do imóvel para fins de inscrição cadastral e lançamento;

b) falsidade ou informações inverídicas nos pedidos de isenção, no todo ou em parte;

c) gozo indevido de isenção no pagamento do imposto.

§ 1.º As declarações mencionadas neste artigo serão efetuadas a autoridade administrativa tributária definidas em regulamento.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

Seção I

Do Fato Gerador e da Não-Incidência

Art. 96. O imposto sobre transmissão "inter-vivos", de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles, tem como fato gerador:

I – a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso de:

a) bens imóveis, por natureza ou por acessão física;

b) direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.

II – a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados neste Município.

Art. 97. O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I – realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito;

II – decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1.º O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante à compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2.º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3.º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, a preponderância referida no parágrafo anterior será apurada levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4.º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, corrigido monetariamente, nos termos da Lei vigente à data da aquisição, sobre o valor dos bens ou direitos, nessa data.

§ 5.º O disposto no § 1.º deste artigo, não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Seção II

Da Base de Cálculo, da Avaliação e das Alíquotas

Art. 98. A base de cálculo do imposto é:

I – nas transmissões em geral, a título oneroso, o valor venal dos bens, ou direitos transmitidos, desde que com eles concorde a autoridade administrativa tributária;

II – na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;

III – nas transferências de domínio, em ação judicial, inclusive declaratória de usucapião o valor real apurado;

IV – nas dações em pagamento, o valor venal do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;

V – nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;

VI – na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor venal do imóvel, apurado no momento de sua avaliação, quando da instituição ou extinção referidas, reduzida à metade;

VII – na transmissão do domínio útil, o valor do direito transmitido;

VIII – nas cessões “inter-vivos” de direitos reais relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;

IX – no resgate da enfiteuse, o valor pago observando a lei civil.

Parágrafo único. Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remições, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da administrativa.

Art. 99. O valor venal, exceto os casos expressamente consignados em lei e no regulamento, será o decorrente de avaliação de iniciativa da autoridade administrativa tributária, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

§ 1.º A autoridade administrativa tributária utilizará as Tabelas V e VI – (VUP/TERRENO – VUP/CONSTRUÇÃO), para avaliação dos imóveis urbanos e a Tabela VII, anexa à presente, que passa a fazer parte integrante desta Lei, para avaliação dos imóveis rurais, cujos valores servirão de teto mínimo, ressalvada a avaliação contraditória.

§ 2.º As tabelas referidas no parágrafo anterior serão elaboradas considerando, dentre outros, os seguintes elementos:

I – preços correntes das transações e das ofertas de venda no mercado;

II – custos de construção e reconstrução;

III – zona em que se situe o imóvel;

IV – outros critérios técnicos.

Art. 100. Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I – 1 % (um por cento) para as transmissões relativas ao Sistema Financeiro da Habitação;

II – 2 % (dois por cento) nas demais transmissões.

Parágrafo único. Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, sobre o valor excedente ao financiado, a alíquota será de 2 % (por cento).

Seção III

Dos Contribuintes e dos Responsáveis

Art. 101. São contribuintes do imposto:

I – nas transmissões, por ato oneroso, o adquirente;

II – nas cessões de direito, o cessionário;

III – nas permutas, cada um dos permutantes.

Art. 102. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I – o transmitente;

II – o cedente;

III – os tabeliães, escrivões e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Seção IV

Do Lançamento e do Pagamento

Art. 103. O imposto será lançado através de Guia de Informação, segundo modelo aprovado em ato administrativo do Poder Executivo, que disporá ainda sobre a forma e o local de pagamento.

Art. 104. O imposto será pago:

I – antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissão;

II – até 30 (trinta) dias contados da data da decisão transitada em julgado, se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial.

Art. 105. O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o regulamento, nas seguintes hipóteses:

I – quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago;

II – quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o imposto houver sido pago em decisão judicial transitada em julgado;

III – quando for reconhecido, posteriormente ao pagamento do imposto; a não incidência ou o direito à isenção;

IV – quando o imposto houver sido pago a maior.

Seção V

Das Infrações e das Penalidades

Art. 106. O descumprimento das obrigações tributárias estabelecidas neste Capítulo e em atos administrativos baixados pelo Poder Executivo relativos ao imposto de transmissão de bens imóveis, sujeitará o infrator às seguintes penalidades básicas:

I – 50% (cinquenta por cento) do tributo corrigido:

a) para ações ou omissões que induzam à falta de lançamento;

b) para ações ou omissões que importem em lançamento de valor inferior ao real da transmissão ou cessão de direito.

II – 30% (trinta por cento) do tributo corrigido quando ocorrer infração diversa das tipificadas no inciso anterior.

Seção VI

Das Outras Disposições

Art. 107. Os serventuários que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens e de direitos sobre imóveis, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do seu recolhimento ou do reconhecimento da não incidência, da imunidade ou do direito à isenção, bem como a Certidão Negativa do Imposto Predial e Territorial Urbano conforme o disposto em regulamento.

Parágrafo único. Serão transcritos nos instrumentos públicos informações que comprovem o pagamento do imposto de transmissão antes da sua lavratura, ou reconhecimento da sua não incidência, imunidade ou isenção.

Art. 108. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

I – a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, atos lavrados e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

II – a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados e/ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;

III – a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

Art. 109. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, que infringirem o disposto nos artigos 107 e 108 desta Lei ficam sujeitos à multa de 400 (quatrocentos) – UFM Unidade Fiscal Municipal.

Art. 110. Nas transações em que figurarem como adquirente, ouessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão expedida pela autoridade fiscal como se dispuser em ato do Poder Executivo.

Art. 111. Fica o Poder Executivo autorizado a baixar as normas regulamentadoras necessárias à arrecadação e fiscalização do imposto.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 112. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem com fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista de Serviços anexa a esta Lei.

§ 1.º O fato gerador do imposto ocorre ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 2.º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 3.º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4.º Incluem-se entre os sorteios referidos no item 19 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, aqueles efetuados mediante inscrição automática por qualquer meio, desde que a captação de inscrições alcance participante no Município.

Art. 113. Os serviços incluídos na Lista anexa ficam sujeitos, apenas, ao imposto previsto no artigo anterior, ainda que sejam prestados com fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções nela contidas.

Art. 114. A incidência do imposto independe:

I – da existência de estabelecimento fixo;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III – do resultado financeiro obtido;

IV – da destinação do serviço;

V – da denominação dada ao serviço prestado;

Art. 115. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros do conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios gerentes e dos gerentes delegados;

III – O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de créditos realizados por instituições financeiras.

Parágrafo Único. Não se enquadram no disposto do inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção II

Dos Contribuintes e dos Responsáveis

Art. 116. Contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo único. Para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza entende-se:

I – por profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, três empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador.

II – por empresa:

a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou a de fato, que exercer atividade de prestadora de serviços;

b) a pessoa física que admitir para o exercício da sua atividade profissional, mais do que três empregados ou um ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador.

III – Por Sociedade Uniprofissional:

a) a sociedade constituída por sócios cuja habilitação profissional, além de adequada aos seus objetivos sociais, esteja sujeita ao regime e fiscalização da mesma entidade de classe.

b) não se considera uniprofissional, devendo pagar o imposto sobre o preço dos serviços prestados, as sociedades:

1. Que possuam mais de dois empregados não habilitados para cada sócio ou empregado habilitado;
2. Cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;
3. Que tenham como sócio pessoa jurídica;
4. Que tenham natureza empresarial;
5. Que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;
6. Que possuam sócios cotistas.

Art. 117. São responsáveis:

I – os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimos desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

II – os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens;

III – os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador de serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

IV – os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabíveis nas operações;

V – os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

VI – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

VII – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

VIII – Agentes Públicos que não reterem o imposto ou que deixarem de exigir a quitação do mesmo quando obrigados a tal.

§ 1.º A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento do imposto incidente sobre as operações.

§ 2.º A responsabilidade prevista neste artigo é inerente a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

§ 3.º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido e, quando for o caso, de multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Seção III

Da Base de Cálculo

Art. 118. A base de cálculo é o preço do serviço.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§ 2.º Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço.

§ 3.º Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§ 4.º Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

§ 5.º O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

§ 6.º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, neste não compreendidas a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 7.º Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 10.05, 17.14, 17.19, 17.20 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, forem prestado por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do parágrafo 6.º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei.

Art. 119. Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador.

§ 1.º Na exclusão da base de cálculo aludida no caput deste artigo, deverão ser observados as seguintes formalidades:

I – Os documentos fiscais comprobatórios da aquisição dos materiais deverão conter obrigatoriamente a perfeita identificação do emitente, do destinatário, do local da obra bem como das mercadorias, consignada pelo emitente do documento;

II – Deverão ainda os referidos documentos encontrarem-se devidamente escriturados nos livros fiscais próprios.

§ 2.º Serão ineditáveis os materiais:

I – Madeiras e ferragens para barracão da obra, escoras, andaimes, tapumes, torres e formas;

II – Ferramentas, máquinas, aparelhos e equipamentos;

III – Materiais adquiridos para formação de estoque, ou para ser armazenado fora dos canteiros de obras, antes de sua efetiva utilização;

IV – Materiais recebidos na obra, após a concessão do respectivo habite-se;

§ 3.º - São também ineditáveis os valores de quaisquer materiais:

I – Cujos documentos não atendam ao disposto no § 1.º deste artigo;

II – Relativos a obras isentas e não tributáveis;

§ 4.º Poderá o contribuinte optar pela redução de 50% (cinquenta por cento) da base de cálculo do serviço a título de valor dos materiais fornecido pelo prestador, conforme tipificado no caput deste artigo, sem necessidade de comprovação junto ao Fisco.

Art. 120. Nas demolições inclui-se no preço do serviço o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

Art. 121. Nos contratos de construção regulados pela Lei 4.591, de 16 de dezembro de 1964, firmados antes do habite-se entre incorporador que acumule esta qualidade com a de construtor e os adquirentes de frações ideais de terreno. A base de cálculo será o preço das cotas de construção, deduzido, proporcionalmente, do valor dos materiais.

Art. 122. Quando os serviços descritos pelos subitens 3.04 e 22.01 da lista do artigo 112 forem prestados no território deste Município e também no de um ou mais Municípios, a base de cálculo será a proporção do preço do serviço que corresponder à proporção, em relação ao total, conforme o caso, da extensão de ferrovia, da rodovia, das pontes, dos túneis, dos dutos e dos condutos de qualquer natureza, dos cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

Art. 123. Quando o sujeito passivo, em seu estabelecimento ou em outros locais, exercer atividades tributáveis por alíquotas diferentes, inclusive se alcançadas por deduções ou por isenções, e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto será calculado sobre a receita total e pela alíquota mais elevada.

Seção IV

Das Alíquotas

Art. 124. O imposto será calculado da seguinte forma:

I – serviços prestados:

a) por profissional autônomo de nível superior e por mês: 20 UFM

b) por profissional autônomo de nível não superior e por mês: 15 UFM

c) por profissional habilitado, sócio, empregado ou não, quando a atividade for exercida em empresa uniprofissional. Por mês: 60 UFM

II – demais prestações de serviços constantes na Lista de Serviços anexa a esta Lei: 5% (cinco por cento).

Seção V

Do Arbitramento

Art. 125. O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I – não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II – serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III – existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados como dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV – não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V – exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI – prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VII – flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VIII – serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

§ 1.º O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 2.º Nas hipóteses previstas neste artigo o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

I – os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II – peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III – fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV – preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;

V – valor dos materiais empregados na prestação dos serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, alugueis, instalações, energia, comunicações e assemelhados.

§ 3.º Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

Seção VI

Da Estimativa

Art. 126. O valor do imposto poderá ser fixado, pela autoridade fiscal, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I – quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III – quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;

IV – quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhem a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§ 1.º No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2.º Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento sob a pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 127. A autoridade competente para fixar a estimativa levará em consideração, conforme o caso:

I – o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

II – o preço corrente dos serviços;

III – o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

IV – a localização do estabelecimento.

Parágrafo único. A estimativa da base de cálculo ou sua revisão, quando por ato do titular da repartição incumbido do lançamento do tributo, será feita mediante processo regular em que constem os elementos que fundamentem a apuração do valor da base de cálculo estimada com a assinatura, e com a responsabilidade do referido titular.

Art. 128. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento.

Art. 129. Quando a estimativa tiver fundamento no inciso IV do art. 127, o contribuinte poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§ 1.º A opção prevista no caput deste artigo será manifestada por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do despacho que estabeleça a inclusão do contribuinte no regime de estimativa, sob pena de preclusão.

§ 2.º O contribuinte optante ficará sujeito às disposições aplicáveis aos contribuintes em geral.

§ 3.º O regime de estimativa de que se trata este artigo, à falta de opção, valerá pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação da autoridade.

§ 4.º Sem prejuízo do disposto neste artigo, a autoridade poderá cancelar o regime de estimativa ou rever, a qualquer tempo, a base de cálculo estimada.

Art. 130. Até 30 (trinta) dias antes do término de cada período de 12 (doze) meses poderá o contribuinte manifestar a opção de que trata o artigo anterior.

Art. 131. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, impugnar o valor estimado.

§ 1.º A impugnação prevista no caput deste artigo não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 2.º Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

Art. 132. O Poder Executivo instituirá os critérios e os procedimentos para a estimativa da base de cálculo.

Seção VII

Do Pagamento

Art. 133. O imposto será pago ao Município:

I – quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, ou, na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador no seu território;

II – quando o prestador do serviço, ainda que não estabelecido nem domiciliado no Município, exerça atividade no seu território em caráter habitual ou permanente;

III – quando estiver nele estabelecido ou, caso não estabelecido, nele domiciliado o tomador ou o intermediário do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País;

IV – na prestação dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, relativamente à extensão localizada em seu território, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

V – na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, relativamente à extensão da rodovia localizada em seu território;

VI – quando os serviços excetuados os descritos no subitem 20.01 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, forem executados em águas marítimas por prestador estabelecido em seu território;

VII – quando em seu território ocorrerem às hipóteses constantes da lista a seguir, ainda que o prestador não esteja nele estabelecido nem nele domiciliado:

a) da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

b) da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

c) da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

d) das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

e) da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, nos casos dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

f) da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

g) da execução da decoração e jardinagem, de corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

h) do controle de tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

i) do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

j) da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

l) da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

m) onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

n) dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

o) do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

p) da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

q) do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

r) do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

s) da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

t) do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

Art. 134. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras coisas que venham a ser utilizadas.

Art. 135. O contribuinte que exercer atividade tributável sobre o preço do serviço, independentemente de recebê-lo, fica obrigado ao pagamento do imposto, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo.

§ 1.º O valor do imposto será apurado mensalmente.

§ 2.º No caso dos recebimentos posteriores à prestação dos serviços, o período de competência é o mês em que ocorrer o fato gerador, exceto no caso das obras por administração e nos serviços cujo faturamento depende de aprovação, pelo contratante,

da medição ou quantificação dos trabalhos executados, em que o período de competência é o mês seguinte à da ocorrência do fato gerador.

§ 3.º Nos serviços prestados pelos contribuintes descritos no subitem 4.03 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, em decorrência de convênios celebrados com órgãos ou entidades do poder público, em que o pagamento do serviço dependa de aprovação, o período de competência será o mês de aprovação do faturamento.

§ 4.º O Poder Executivo fixará o prazo para o pagamento do imposto lançado por período mensal.

Art. 136. Quando o contribuinte, antes ou durante a prestação dos serviços, receber dinheiro, bens ou direitos, como sinal, adiantamento ou pagamento antecipado do preço, deverá pagar o imposto sobre os valores recebidos, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Incluem-se na norma deste artigo as permutações de serviços ou quaisquer outras contraprestações compromissadas pelas partes em virtude da prestação de serviços.

Art. 137. No caso de omissão do registro de operações tributáveis ou dos recebimentos referidos no artigo anterior, considera-se devido o imposto no momento da operação ou do recebimento omitido.

Art. 138. Quando a prestação do serviço contratado for dividida em etapas e o preço em parcelas, considera-se devido o imposto:

I – no mês em que for concluída qualquer etapa a que estiver vinculada a exigibilidade de uma parte do preço;

II – no mês de vencimento de cada parcela, se o preço deva ser pago ao longo da execução do serviço.

Art. 139. Os prestadores de serviços, ainda que imunes ou isentos, estão obrigados, salvo normas em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

Subseção I

Do Lançamento

Art. 140. O lançamento será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício de acordo com critérios e normas previstos nesta Lei.

§ 1.º A declaração é obrigatória, mesmo que não tenha ocorrido o fato gerador do imposto, com a devida anotação no documento fiscal.

§ 2.º Serão invalidadas as declarações irregularmente preenchidas, que contenham borrões, rasuras ou escritas de modo ilegível, que venham a prejudicar a análise do documento.

§ 3.º Quando não tenha exercido atividade tributada, deverá ser apresentada, mensalmente, à administração tributária competente, declaração assinada pelo responsável ou seu representante legal.

§ 4.º A falta de declaração citada no caput deste artigo, implicará nas medidas estabelecidas por esta Lei.

Subseção II

Do Pagamento e do Imposto Retido na Fonte

Art. 141. O imposto será pago na forma e prazos esclarecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 142. Consideram-se contribuintes distintos, para efeito de pagamento do imposto, os que, embora no mesmo local, com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes empresas.

Art. 143. São responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza, qualificados como substitutos tributários:

I – Em relação aos serviços que lhes foram prestados sem comprovação de inscrição no cadastro fiscal e/ou sem emissão de nota fiscal.

a) o proprietário do imóvel ou possuidor a qualquer título pela execução material de projeto de engenharia;

- b) as entidades esportivas, os clubes sociais e as empresas de diversões públicas;
- c) órgãos de classe;
- d) as associações com ou sem fins lucrativos, de qualquer finalidade;
- e) os condomínios residenciais ou comerciais;
- f) as pessoas físicas ou jurídicas não enquadradas nos itens anteriores.

II – Em relação a quaisquer serviços que lhes sejam prestados, inclusive com emissão de nota fiscal.

- a) as pessoas jurídicas beneficiadas por imunidade ou isenção tributária;
- b) as entidades ou órgãos de administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Público Federal, Estadual e Municipal;
- c) as empresas que explorem atividades agro-industrial em relação aos serviços que lhes sejam prestados;
- d) empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
- e) instituições financeiras;
- f) as empresas que prestam serviços nas áreas de telecomunicações, energia elétrica, saneamento e congêneres.

III – As empresas de construção civil, em relação aos serviços empreitados, e os empreiteiros da construção civil, em relação aos serviços sub-empreitados.

IV – As empresas locadoras de aparelhos ou máquinas fotocopadoras, tipo xerox e semelhantes, em relação aos locatários que utilizem tais aparelhos para serviços remunerados relativos à emissão de cópias para terceiros.

V – Qualquer tomador de serviço, desde que o prestador do serviço não comprove sua inscrição no cadastro fiscal deste Município.

§ 2.º A fonte pagadora dos serviços é obrigada a dar ao contribuinte comprovante do valor da retenção do imposto e recolher o imposto retido no prazo legal.

§ 3.º Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, fica autorizado o substituto tributário a considerar um abatimento de 50% (cinquenta por cento) do valor bruto do serviço, a título de material empregado na obra.

§ 4.º O percentual de que trata o parágrafo anterior poderá ser ampliado mediante solicitação prévia à Secretária da Fazenda Municipal, desde que acompanhada em processo, de documentos fiscais comprobatórios da utilização efetiva de material em percentual superior a 50% (cinquenta por cento), tudo isto em consonância com o disposto no artigo 119 desta Lei.

§ 5.º Não será admitido outro abatimento a qualquer título.

Art. 144. Considera-se devido o imposto, dentro de cada mês, a partir da data:

- I – da emissão do documentário fiscal;
- II – do recebimento do preço do serviço, para as atividades de prestação de serviços em geral;
- III – do recebimento do aviso de crédito para os contribuintes que pagam o imposto sobre comissão;
- IV – da emissão da fatura ou do título de crédito que a dispense.

Subseção III

Do Documentário Fiscal

Art. 145. Os contribuintes do imposto ficam obrigados a manter em uso escrita fiscal, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Art. 146. Fica instituído o Livro de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Nota Fiscal de Prestação de Serviços e a Nota Fiscal-Fatura de Prestação de Serviços.

Art. 147. Ato do Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

Art. 148. Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória ao agente fiscal, não poderão ser retirados do estabelecimento sob qualquer pretexto.

Parágrafo único. Consideram-se retirados os livros que não forem exibidos ao agente fiscal, no momento em que forem solicitados.

Art. 149. Compete ao Poder Executivo, através de ato administrativo, permitir a dispensa de emissão de notas fiscais bem como da escrituração de livros fiscais.

Parágrafo único. Poderá o agente fiscal utilizar outros documentos fiscais que considerar necessários e pertinentes para o bom desempenho da ação fiscalizadora.

Art. 150. Será considerado inidôneo fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento fiscal que:

- I – Omitir indicações, inclusive as necessárias à perfeita indicação da operação ou prestação;
- II – Não for legalmente exigido para a respectiva operação ou prestação, a exemplo de “Nota de Conferência”, “Orçamento”, “Pedido” e outros do gênero, quando indevidamente utilizado como documentos fiscais;
- III – Contiver declaração inexata, estiver preenchido de forma ilegível ou contiver rasura ou emenda que lhe prejudique a clareza;
- IV – Não se referir a uma efetiva operação ou prestação, salvo nos casos previstos nesse regulamento;
- V – Embora revestido de formalidades legais, tiver sido utilizado com o intuito comprovado de fraude;
- VI – For emitido por contribuinte:
 - a) fictício ou que não estiver mais exercendo suas atividades;
 - b) no período em que se encontrar com sua inscrição em processo de baixa, baixada ou anulada.

Parágrafo Único. Nos casos dos incisos I, III e IV, somente se considerará inidôneo o documento fiscal cujas irregularidades forem de tal ordem, que o tornem inválido aos fins a que se destine.

Subseção IV

Das Infrações e Penalidades

Art. 151. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades básicas:

- I – Embarço à fiscalização, multa 150 (cento e cinquenta) UFM;
- II – Emissão de documento fiscal sem autorização ou autenticação, pela autoridade administrativa competente, por cada documento, multa de 15 (quinze) UFM limitada a 5.000 (cinco mil) UFM;
- III – Falta de declaração do imposto, quando não tenha exercido a atividade tributável, por mês não declarado, multa de 50 (cinquenta) UFM;
- IV – Falta de escrituração de livro fiscal ou sua utilização sem autenticação pela autoridade administrativa, multa de 100 (cem) UFM;
- V – Falta de lançamento, declaração ou pagamento, multa de 50% do imposto corrigido;
- VI – Falta de recolhimento do imposto retido na fonte, multa de 50% do imposto corrigido;
- VII – Falta de pedido de baixa no caso de encerramento da atividade ou falta de comunicação de mudança de endereço, multa de 100 (cem) UFM;

VIII – Falta de retenção na fonte, 50% (cinquenta por cento) do imposto corrigido.

IX – Funcionamento de estabelecimento sem inscrição no cadastro fiscal, multa de 100 (cem) UFM;

X – No valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo corrigido, em todos os demais casos de infrações qualificadas;

XI – No valor de 20 (vinte) UFM por cada nota fiscal ou nota fiscal fatura não emitida ou não entregue ao tomador do serviço, limitada a 5000 (cinco mil) UFM;

XII – No valor de 100 (cem) UFM:

a) a inexistência de nota fiscal, ou nota fiscal fatura de prestação de serviço;

b) falta de livro de registro do imposto sobre serviços de qualquer natureza ou sua existência sem escrituração.

TÍTULO III

DAS TAXAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 152. As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 153. As taxas classificam-se em:

I – pelo exercício do poder de polícia;

II – pela utilização de serviços públicos.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DO PODER DE POLÍCIA

Art. 154. As taxas do poder de polícia dependem da concessão de licença municipal, para efeito de fiscalização das normas relativas à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção do mercado, ao exercício de atividades econômicas e a outros atos dependentes de concessão ou autorização do poder público, e incidem sobre:

I – os estabelecimentos em geral;

II – a execução de obras e urbanização de áreas particulares;

III – as atividades especiais, definidas nesta Lei.

Parágrafo único. A concessão da licença, cujo pedido é obrigatório para o exercício de qualquer atividade neste Município, observará o disposto na lei do uso do solo, do Código de Postura e do Plano Diretor.

Art. 155. O lançamento das taxas serão procedidos de acordo com os critérios previstos nesta Lei.

Art. 156. Considera-se em funcionamento o estabelecimento ou exploração de atividades até a data de entrada do pedido de baixa, salvo prova em contrário.

Seção I

Da Taxa de Licença e Localização

Subseção I

Do Fato Gerador e do Cálculo

Art. 157. A taxa de licença de localização dos estabelecimentos em geral, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório após constatação de sua conformidade com as normas do Código de Polícia Administrativa, Lei do Uso do Solo e o Plano Diretor.

§ 1.º Submete-se à taxa o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.

§ 2.º Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no caput do artigo e no seu § 1.º, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3.º A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§ 4.º A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§ 5.º São, também, considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 6.º Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

§ 7.º Para efeito da incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local, e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

§ 8.º A mudança de endereço acarretará nova incidência da Taxa.

Art. 158. O cálculo para cobrança da taxa será efetuado de acordo com a TABELA II, anexa a esta Lei.

Subseção II

Do Lançamento e do Pagamento

Art. 159. O lançamento e o pagamento da taxa serão feitos de acordo com os critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo.

Subseção III

Das Infrações e das Penalidades

Art. 160. As infrações e as penalidades previstas para os impostos são aplicáveis, no que couber, à taxa de licença de localização.

Seção II

Da Taxa de Fiscalização do Funcionamento

Subseção I

Do Fato Gerador e do Cálculo

Art. 161. A taxa de fiscalização do funcionamento dos estabelecimentos em geral, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, poluição do meio ambiente, costumes, ordem ou tranqüilidade públicas a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão do funcionamento de quaisquer atividades no Município.

§ 1.º Incluem-se nas disposições da taxa, o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.

§ 2.º Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no caput do artigo e no seu § 1.º, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3.º A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I – manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;
- II – estrutura organizacional ou administrativa;
- III – inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§ 4.º A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§ 5.º São, também, considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 6.º Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

§ 7.º Para efeito da incidência da Taxa, Consideram-se estabelecimentos distintos:

- I – os que, embora no mesmo local, e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II – os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Subseção II

Do Lançamento e do Pagamento

Art. 162. A taxa será devida anualmente, calculada com base na TABELA II anexa a esta Lei, e cobrada como disposto em regulamento.

Parágrafo único. A taxa só será devida a partir do exercício subsequente ao do início da atividade.

Subseção III

Das Infrações e das Penalidades

Art. 163. As infrações e as penalidades previstas para os impostos são aplicáveis, no que couber, à taxa de fiscalização do funcionamento.

Seção III

Taxa de Licença Especial

Subseção I

Do Fato Gerador e do Cálculo

Art. 164. A taxa de licença especial, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador o licenciamento do estabelecimento para funcionar em horário extraordinário, obedecidas às normas relativas à higiene, poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranqüilidade e segurança pública.

§ 1.º O licenciamento de estabelecimentos para funcionar em horário extraordinário somente será permitido após o pagamento da Taxa.

§ 2.º Ato do Poder executivo definirá as situações que serão consideradas horário extraordinário para cobrança da Taxa.

Art. 165. A base da taxa será o custo estimado dos serviços prestados cujo valor não excederá a 40% (quarenta por cento) do cobrado pela Taxa de Licença de Localização, de acordo com a TABELA II.

Subseção II

Do Lançamento e do Pagamento

Art. 166. O lançamento e pagamento da taxa serão procedidos de

acordo com critérios, normas e prazos estabelecidos através de ato administrativo.

Subseção III

Das Infrações e das Penalidades

Art. 167. Constitui infração passível de multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo o funcionamento do estabelecimento em horário extraordinário sem o pagamento da respectiva taxa.

Seção IV

Da Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos

Subseção I

Do Fato Gerador e do Cálculo

Art. 168. Fundada no Poder de Polícia do Município, relativo ao cumprimento da legislação disciplinadora das construções, da ocupação e do parcelamento do solo em seu território, a Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos tem, como fato gerador, o licenciamento obrigatório e a fiscalização da execução de construções, reformas, consertos, demolições, instalações de equipamentos, e a abertura de novos logradouros ao sistema viário (arruamentos e loteamentos).

Art. 169. O contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel onde se realizem as obras, arruamentos e loteamentos referidos no artigo anterior.

Parágrafo único. Respondem solidariamente com o contribuinte, pelo pagamento da taxa, a empresa do profissional ou, profissionais responsáveis pelo projeto e/ou pela execução das obras, arruamentos e loteamentos.

Art. 170. A taxa será calculada em função da natureza e do grau de complexidade dos atos e atividades cujo licenciamento e fiscalização sejam provocados pelo contribuinte, na forma da TABELA III, anexa a esta Lei.

Subseção II

Do Lançamento e do Pagamento

Art. 171. O lançamento e pagamento da taxa serão procedidos de acordo com critérios, normas e prazos estabelecidos através de ato administrativo.

Art. 172. Para efeito do pagamento da taxa, os cálculos de área de construção obedecerão às tabelas de valores unitários padrão em vigor, adotados para avaliação de imóveis urbanos.

Art. 173. Para as construções de mais de 03 (três) unidades imobiliárias é vedada a concessão parcial de "habite-se" ou certificado de conclusão de obras antes do seu término.

Subseção III

Das Infrações e das Penalidades

Art. 174. As infrações e as penalidades previstas para os impostos são aplicáveis, no que couber, à Taxa de Licença e Fiscalização de Obras e Urbanização de Áreas Particulares, Arruamentos e Loteamentos.

Seção V

Da Taxa de Vigilância Sanitária

Subseção I

Do Fato Gerador e do Cálculo

Art. 175. A Taxa de Vigilância Sanitária – TVS, fundada no Poder de Polícia do Município, tem como fato gerador a fiscalização obrigatória da vigilância sanitária municipal nos estabelecimentos identificados na Tabela de Receita n.º IV, após constatação de sua conformidade com as normas do Código de Postura.

Parágrafo único. Submetem-se a esta taxa o exercício de atividades relacionadas na Tabela de Receita n.º IV.

Subseção II**Do Lançamento e do Pagamento**

Art. 176. O lançamento da Taxa de Vigilância Sanitária será devido no ato da inscrição no Cadastro Geral de Atividades – CGA, e na renovação anual do Alvará da Vigilância Sanitária.

Art. 177. A Taxa de Vigilância Sanitária – TVS será paga na forma e nos prazos a serem estabelecidos em regulamento.

Subseção III**Das Infrações e das Penalidades**

Art. 178. As infrações e as penalidades previstas para os impostos são aplicáveis, no que couber, à Taxa de Vigilância Sanitária – TVS.

TÍTULO IV**DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA****CAPÍTULO ÚNICO****DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 179. A contribuição de melhoria tem como fato gerador à execução pelo Município de obra pública, que resulte em valorização do imóvel.

§ 1.º Considera-se ocorrido o fato gerador no momento de início de utilização da obra pública para os fins a que se destinou.

§ 2.º O Executivo determinará as obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 180. O sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 181. As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I – ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II – extraordinário, quando referente a obras públicas de menor interesse geral solicitada, por no mínimo, 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis e de acordo com normas e critérios estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 182. A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta a despesa realizada com a obra pública, que será rateada entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente ao valor venal de cada imóvel.

§ 1.º A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em quantia superior à despesa realizada com a obra pública.

§ 2.º A despesa corresponderá ao custo da obra, e mais o relativo, a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e demais investimentos a ela relativos.

§ 3.º O valor global da despesa realizada com a obra pública terá sua expressão monetária atualizada à época do lançamento do tributo.

Art. 183. A contribuição de melhoria será lançada de ofício, em nome do contribuinte, com base nos elementos constantes do cadastro imobiliário e de acordo com as normas gerais desta Lei.

Art. 184. Poderá a contribuição de melhoria ser paga em parcelas mensais e consecutivas, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo único. Quando ocorrer atraso no pagamento de 03 (três) parcelas, todo o débito é considerado vencido e o crédito tributário será inscrito em Dívida Ativa.

LIVRO TERCEIRO**DOS PREÇOS PÚBLICOS E DAS RENDAS DIVERSAS****TÍTULO I****DOS PREÇOS PÚBLICOS**

Art. 185. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar, mediante Decreto, tabelas de preços públicos a serem cobrados:

I – pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município de forma direta ou indireta;

II – pela utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual;

III – pelo uso de bens públicos dominicais e áreas de domínio público;

IV – pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

Parágrafo único. A enumeração referida nos incisos I e IV é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços, serviços de natureza semelhante prestados pelo Município.

Art. 186. A fixação dos preços, sempre que possível, terá por base o custo unitário.

Art. 187. Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço, será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção de serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1.º O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelas quais se possa apurá-lo.

§ 2.º O custo total compreenderá custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 188. O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos em razão da exploração direta de serviços municipais acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo único. O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável também nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários previstos na legislação.

Art. 189. Aplicam-se aos preços públicos no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituições, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal as disposições desta Lei.

Art. 190. A falta de pagamento do preço público, nos prazos estabelecidos, implica na cobrança dos acréscimos legais previstos para os tributos.

CAPÍTULO I**CENTRAL DE ABASTECIMENTO**

Art. 191. A manutenção da Central de Abastecimento será custeada por preço público, inclusive com contratos de permissão.

CAPÍTULO II**CEMITÉRIO MUNICIPAL**

Art. 192. Todos os serviços relativos à inumação, prorrogação de prazos, perpetuidade, exumações e outros serviços serão remunerados através de preços públicos.

CAPÍTULO III**MATADOURO MUNICIPAL**

Art. 193. Pela utilização do matadouro municipal e objetivando sua manutenção, será cobrado preço público por cada unidade de espécie abatida, conforme disposto em regulamento.

CAPÍTULO IV**USO DE ÁREAS EM VIAS, TERRENOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Art. 194. Entende-se por uso de áreas em vias, terrenos e logradouros públicos, aquela feita a título precário, embora com aspectos de regularidade:

I – Mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro e qualquer outro móvel ou utensílio, estacionamento privativo de veículos em locais permitidos e o espaço ocupado por circo, parques de diversões e similares;

II – Mediante instalação de fios, cabos, dutos, galerias, postes, torres, equipamentos e máquinas, no subsolo, superfície e

espaço aéreo, por empresas concessionárias, permissionárias ou distribuidoras de serviços públicos ou privados.

§ 1.º Entende-se, por logradouros as ruas, alamedas, travessas, galerias, praças, pontes, jardins, becos, túneis, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do Município.

§ 2.º Ato do Poder executivo estabelecerá as condições para cessão de uso dos bens públicos.

Art. 195. O devedor será o usuário interessado no exercício da atividade ou na prática de atos que exijam a utilização das áreas tidas como "bens públicos" como tais considerados as vias, terrenos e logradouros públicos.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas que já utilizam bens públicos sem a devida concessão, deverão obrigatoriamente regularizar a sua situação junto a Fazenda Pública Municipal.

Seção I

Das Infrações e das Penalidades

Art. 196. Serão apreendidos os objetos e mercadorias das pessoas que estiverem exercendo suas atividades usando as áreas em vias, terrenos e logradouros públicos, sem a respectiva licença municipal.

§ 1.º O infrator disporá de 03 (três) dias para promover a retirada dos objetos e mercadorias apreendidos, mediante comprovação de pagamento do preço público acrescido de multa de 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

§ 2.º Após o decurso do prazo de que trata o parágrafo anterior os bens serão leiloados, nos termos da legislação vigente, os perecíveis serão doados a entidades filantrópicas do Município e os que não tiverem valor comercial serão destruídos.

§ 3.º As demais infrações serão aplicadas, no que couber as penalidades previstas de forma semelhante para os demais tributos.

CAPÍTULO V

LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

Art. 197. A exploração de qualquer meio de publicidade no território do Município, ainda que somente em proveito próprio do usuário, dependerá de licença da Prefeitura, mediante pagamento de preço público a ser estabelecido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O preço será majorado em 50% (cinquenta por cento) quando a publicidade se referir a bebidas alcoólicas, fumo ou for escrita em língua estrangeira.

CAPÍTULO VI

SERVIÇOS DE EXPEDIENTE

Art. 198. O preço pelo serviço de expediente será devido pela entrada de petição e documentos nos órgãos municipais, lavraturas de termos e contratos com o Município e expedição de certidões, atestados e anotações, sendo devedor o peticionário ou quem tiver interesse direto no ato.

CAPÍTULO VII

SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 199. Os preços de serviços diversos serão devidos pela execução dos seguintes serviços: numeração de prédios; alinhamento; reposição de pavimentação; apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias.

Art. 200. Pelos serviços de numeração de prédios, alinhamento e reposição de pavimentação, serão cobrados preços dos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóveis, predial ou territorial, usuários dos respectivos serviços.

Art. 201. Pelos serviços de apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias serão cobrados preços pela apreensão, transporte e guarda nos depósitos.

Parágrafo único. No caso de animais, o preço será acrescido da despesa com o tratamento e alimentação.

Art. 202. O pagamento do preço será feito no ato da prestação do serviço ou quando o interessado retirar do depósito os bens apreendidos.

TÍTULO II

DAS RENDAS DIVERSAS

Art. 203. Além da receita de tributos, contribuições de melhoria e preços públicos da competência privativa do Município constituem rendas diversas:

I – Receita Patrimonial proveniente de:

- a) receita imobiliária de laudêmos, foros, arrendamentos, alugueis e outros;
- b) rendas de capitais;
- c) outras rendas patrimoniais.

II – Receita Industrial e Comercial provenientes de:

- a) receitas de serviços públicos;
- b) rendas de mercados.

III – Transferências Correntes da União e dos Estados.

IV – Receita de Capital proveniente de:

- a) alienação de bens patrimoniais;
- b) transferência de capital;
- c) auxílios diversos.

V – Receitas Diversas provenientes de:

- a) multas e juros;
- b) receitas de exercícios anteriores;
- c) dívida ativa;
- d) outras receitas diversas.

Art. 204. As rendas diversas serão lançadas e arrecadadas de acordo com as normas estabelecidas em regulamento baixado pelo Poder Executivo, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas nesta Lei.

LIVRO QUARTO

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I

DA ARRECADAÇÃO

Art. 205. Toda a arrecadação municipal será feita exclusivamente pela rede bancária autorizada pela Administração.

Art. 206. Em situações específicas, dispostas em regulamento, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a extinguir créditos do Município por meio de transação, compensação e dação em pagamento, no caso específico da compensação, fica estabelecido:

I – O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da fazenda, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão;

II – A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados;

III – A compensação declarada à Secretaria da fazenda extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

TÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA, DO ALCANCE E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 207. Compete privativamente à Secretaria de Finanças do Município, pelos seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias.

Art. 208. A fiscalização a que se refere o artigo anterior será exercida

sobre as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive os que gozam de imunidade tributária ou isenção.

Art. 209. As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão ao agente fiscal, sempre que por ele exigidos, independentemente de prévia instauração de processo, os produtos, livros das escritas fiscal e geral e todos os documentos, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhe franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite os estabelecimentos estiverem funcionando.

Art. 210. O exame a que se refere o artigo anterior poderá ser repetido quantas vezes a autoridade administrativa considerar necessária, enquanto não decair o direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário.

Art. 211. No exercício de suas funções, a entrada do agente fiscal nos estabelecimentos, bem como o acesso a suas dependências internas, não estarão sujeitos a formalidades diversas da sua imediata identificação, pela exibição de identidade funcional aos encarregados diretos e, presentes ao local a qual, não poderá ser retida, em qualquer hipótese, sob pena de ficar caracterizado o embaraço à fiscalização.

Parágrafo único. Na hipótese de ser recusada a exibição de produtos, livros ou documentos, o agente fiscal poderá lacrar móveis ou depósitos em que presumivelmente eles estejam, lavrando termo deste procedimento e, nesse caso, a autoridade administrativa providenciará, junto ao órgão competente, a exibição judicial.

Art. 212. A ação do agente fiscal poderá estender-se além dos limites do Município, desde que prevista em convênios.

Art. 213. Através de ato administrativo serão definidos prazos máximos para a conclusão das fiscalizações e diligências previstas na legislação tributária.

Art. 214. O prazo para apresentação da documentação requisitada é de 03 (três) dias úteis, contados a partir do dia seguinte ao da intimação.

Art. 215. A autoridade administrativa é competente para interditar qualquer estabelecimento que, sujeito ao alvará de licença, esteja funcionando sem esse documento ou, ainda que o apresente, fique comprovado que o alvará foi expedido em desacordo com o Código de Postura do Município, lei de uso do solo ou plano diretor.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o procedimento de interdição que começará com intimação ao interessado para regularizar-se, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 216. As autoridades administrativas da Fazenda Municipal poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessárias à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como ilícito tributário.

CAPÍTULO II DO SIGILO FISCAL

Art. 217. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de informações obtidas em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira e a natureza e estado dos negócios ou atividades dos contribuintes e demais pessoas naturais ou jurídicas.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo os casos de requisição do Poder Legislativo e de autoridade judicial, no interesse da justiça, os de prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e de permuta de informações entre os diversos setores da Fazenda Municipal e entre esta e as da União, dos Estados e de outros Municípios.

CAPÍTULO III DAS PESSOAS OBRIGADAS A PRESTAR INFORMAÇÕES

Art. 218. Mediante intimação escrita, serão obrigados a prestar ao agente fiscal todas as informações de que disponham com relação aos produtos, negócios ou atividades de terceiros:

I – os tabeliões, escritvãs, serventuários e demais servidores de ofício;

II – os Bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

IV – os inventariantes;

V – os síndicos, comissários e liquidatários;

VI – os órgãos da administração pública municipal, direta e indireta;

VII – as demais pessoas, naturais ou jurídicas, cujas atividades envolvam negócios que interessem à fiscalização e arrecadação dos tributos de competência do Município.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 219. São obrigados a auxiliar a fiscalização, prestando informações e esclarecimentos que lhes forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições desta Lei e permitindo aos agentes fiscais, colher quaisquer elementos julgados necessários à fiscalização, todos os órgãos da administração pública municipal direta e indireta.

CAPÍTULO IV DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 220. O sujeito passivo que mais de uma vez reincidir em infração da legislação tributária municipal, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, por proposta da autoridade fiscal.

CAPÍTULO V DA CASSAÇÃO DE REGIMES OU CONTROLES ESPECIAIS

Art. 221. Os regimes ou controles especiais de pagamento dos tributos, de uso de documentos ou de escrituração, quando estabelecidos em benefício dos contribuintes ou outras pessoas obrigadas ao cumprimento de dispositivos da legislação tributária, serão cassados se os beneficiários procederem de modo fraudulento, no gozo das respectivas concessões.

§ 1.º É competente para determinar a cassação a mesma autoridade que o for para a concessão.

§ 2.º Do ato que determinar a cassação caberá recurso, sem efeito suspensivo, para a autoridade superior.

CAPÍTULO VI ARBITRAMENTO

Art. 222. Procederá, o Agente Fiscal ao arbitramento da base de cálculo do tributo de acordo com a legislação específica, quando:

I – o contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou qualquer outro dado comprove a exatidão do montante da matéria tributável;

II – recusar-se o contribuinte a apresentar ao agente fiscal os livros da escrita comercial ou fiscal e documentos outros indispensáveis à apuração da base de cálculo;

III – o exame dos elementos contábeis levar à convicção da existência de fraude ou sonegação.

Parágrafo único. Do total arbitrado para cada período ou exercício, serão deduzidas as parcelas sobre as quais se tenha lançado o imposto, intimando-se o contribuinte para recolhimento do débito resultante do arbitramento.

TÍTULO III DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 223. A prova de quitação de débitos será feita unicamente por certidão negativa, regularmente expedida pela repartição administrativa competente.

§ 1.º A Certidão Negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e ser fornecida dentro de 05 (cinco) dias da data de entrada do requerimento na repartição.

§ 2.º O prazo de vigência dos efeitos da certidão negativa é de 90 (noventa) dias e dela constará, obrigatoriamente, esse prazo limite.

§ 3.º As Certidões fornecidas não excluem o direito do Município cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.

Art. 224. A Certidão Negativa deverá indicar obrigatoriamente:

- I – número de ordem;
- II – data de emissão;
- III – nome do contribuinte;
- IV – domicílio fiscal;
- V – inscrição municipal;
- VI – período de validade da mesma.

Art. 225. Tem os mesmos efeitos de certidão negativa aquela de que conste a existência de critérios não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 226. Nenhum departamento da administração pública municipal, direta ou indireta, aceitará proposta ou celebrará contrato sem que o proponente ou contratante faça prova da quitação de débitos junto ao Município.

Art. 227. Será exigida do transmitente, Certidão de Quitação de Débitos junto ao Município nos casos de alienação de imóveis a qualquer título.

TÍTULO IV DA DÍVIDA ATIVA CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO E DA INSCRIÇÃO

Art. 228. Constitui dívida ativa do Município a proveniente de crédito, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei, ato administrativo ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A fluência de juros de mora e da correção monetária não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 229. O termo de inscrição da dívida ativa deverá ser autenticado pela autoridade competente e indicar obrigatoriamente:

- I – nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio e residência de um e de outros;
- II – o valor original da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V – a data e número da inscrição no Registro de Dívida Ativa;
- VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração se neles estiver apurado o valor da dívida.

Art. 230. A omissão de quaisquer dos requisitos enumerados, ou o erro a eles relativos, serão causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança decorrente.

Parágrafo único. A nulidade a que se refere este artigo poderá ser sanada, até decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, no prazo de 30 (trinta) dias para defesa que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 231. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza e tem feito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e poderá ser elidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 232. Após, inscrita dívida e extraídas as certidões de débito, estas serão relacionadas e remetidas ao órgão competente para cobrança, escritório de advocacia ou empresa especializada para isso contratada.

CAPÍTULO II DA COBRANÇA

Art. 233. A cobrança da dívida ativa feita de forma amigável ou judicial, acrescida de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na cobrança amigável, e do percentual estabelecido pelo juiz, na cobrança judicial, calculados sobre a soma do valor corrigido mais acréscimos legais.

§ 1.º A cobrança amigável será feita no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento das certidões.

§ 2.º O contribuinte terá 30 (trinta) dias para quitação do débito, após a intimação para cobrança amigável.

Art. 234. Decorrido o prazo de cobrança amigável, sem a quitação do débito, deverá o órgão competente proceder à cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Parágrafo único. Iniciada a cobrança executiva, não será permitida qualquer providência no sentido de cobrança amigável.

Art. 235. O órgão responsável pela cobrança da dívida ativa fica obrigado a registrar, em livro especial ou processamento eletrônico, o andamento dos executivos fiscais.

Art. 236. O pagamento correspondente a débitos municipais em dívida ativa será feito em estabelecimento bancário, indicado em ato do Poder Executivo.

§ 1.º Os honorários advocatícios, decorrentes da cobrança da dívida ativa efetuada por advogado ou empresa contratada, poderão ser cobrados separadamente ou, se pago em documento de arrecadação único, depositados em conta específica.

§ 2.º As medidas concernentes ao acompanhamento e controle da quitação dos débitos de dívida ativa serão disciplinadas em ato do Poder Executivo.

Art. 237. Nenhum débito inscrito poderá ser recebido sem que o devedor pague, ao mesmo tempo, os acréscimos legais, inclusive os pertinentes a dívida ativa, contados até a data de pagamento do débito.

TÍTULO V

CADASTRO DOS CONTRIBUINTES INADIMPLENTES

Art. 238. O Poder Executivo fica autorizado a criar o Cadastro dos Contribuintes Inadimplentes do Município – CADIM.

Art. 239. As pessoas cujos nomes venham a integrar no CADIM, poderão sofrer as seguintes restrições:

- I – ficarem impedidas de gozar qualquer benefício, financeiro ou fiscal, já existentes ou que venham a existir, no âmbito Municipal;
- II – perderem, em caráter irrevogável, a partir da inclusão do seu nome nesse cadastro, as concessões, permissões ou isenções concedidas;
- III – suspensão do direito à prestação de qualquer serviço público exercido em âmbito Municipal;

Art. 240. Poderão ser incluídas no CADIM nomes de pessoas físicas ou jurídicas:

- I – cujos débitos, inscritos ou não em dívida ativa, estejam vencidos há mais de 30 dias;
- II – titulares de aforamento com débito vencido há mais de 30 dias, mesmo que o título já tenha sido cancelado por falta de pagamento;
- III – sócios de pessoas jurídicas ou pessoas a quem a legislação atribua responsabilidade pela obrigação tributária vencida;
- IV – titulares de contrato de locação cujo aluguel esteja vencido há mais de 30 dias;
- V – outros devedores do município, a qualquer título.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 241. Fica criada a unidade Fiscal Municipal – UFM, cujo valor é igual a R\$ 1,1443 (um real, um mil quatrocentos e quarenta e três décimos de milésimo de centavos).

Parágrafo único. O valor da Unidade Fiscal Municipal será atualizado de acordo com índices oficiais adotados pelo Governo Federal, para correção através da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice determinado pelo Governo Federal.

Art. 242. Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá concorrer a fornecimento de materiais e serviços, vender diretamente ou participar de licitação pública para execução de obra ou serviço público sem que se acha quitado com a Fazenda Pública Municipal, quanto a tributos cujo pagamento esteja obrigado nos últimos 05 (cinco) anos ou que não tenha quitado processo de execução fiscal para com a municipalidade.

Art. 243. Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos administrativos necessários ao cumprimento das disposições desta Lei.

§ 1.º Enquanto não forem baixados os atos administrativos referidos neste artigo, permanecem em vigor aqueles que disponham sobre a matéria ou assunto, no que não conflitar com esta Lei.

§ 2.º Entende-se por atos administrativos os Decretos de competência do Prefeito Municipal e as Portarias e Instruções Normativas de competência dos órgãos fazendários.

Art. 244. Esta Lei entrará em vigor, na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário e expressamente a Lei Complementar n.º 190, de 28 de fevereiro de 2002 (Código Tributário Municipal).

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE UAUÁ,
em 14 de dezembro de 2007.**

**Jorge Luiz Lôbo Rosa
Prefeito Municipal**

LISTA DE SERVIÇOS

ANEXA A LEI COMPLEMENTAR N.º 351, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007

- 1 – Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 – Programação.
 - 1.03 – Processamento de dados e congêneres.
 - 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
 - 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 – (VETADO)
 - 3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
 - 4.01 – Medicina e biomedicina.
 - 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
 - 4.05 – Acupuntura.
 - 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 - 4.07 – Serviços farmacêuticos.
 - 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
 - 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
 - 4.10 – Nutrição.
 - 4.11 – Obstetrícia.
 - 4.12 – Odontologia.
 - 4.13 – Ortopédia.
 - 4.14 – Próteses sob encomenda.
 - 4.15 – Psicanálise.
 - 4.16 – Psicologia.
 - 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
 - 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
 - 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
 - 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
 - 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
 - 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – (VETADO)

7.15 – (VETADO)

7.16 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

- 10.10 – Distribuição de bens de terceiros.
- 11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
- 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
- 12.01 – Espetáculos teatrais.
- 12.02 – Exibições cinematográficas.
- 12.03 – Espetáculos circenses.
- 12.04 – Programas de auditório.
- 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 – Corridas e competições de animais.
- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 – Execução de música.
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.01 – (VETADO)
- 13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive truca-gem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, truca-gem e congêneres.
- 13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.
- 14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 – Assistência técnica.
- 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 – Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 – Funilaria e lanternagem.
- 14.13 – Carpintaria e serralheria.
- 15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – (VETADO)

17.08 – Franquia (franchising).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

- 21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22 – Serviços de exploração de rodovia.
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
- 23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 25 – Serviços funerários.
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.03 – Planos ou convênios funerários.
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 27 – Serviços de assistência social.
27.01 – Serviços de assistência social.
- 28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29 – Serviços de biblioteconomia.
29.01 – Serviços de biblioteconomia.
- 30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 – Serviços de desenhos técnicos.
32.01 – Serviços de desenhos técnicos.
- 33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 – Serviços de meteorologia.
36.01 – Serviços de meteorologia.
- 37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 – Serviços de museologia.
38.01 – Serviços de museologia.
- 39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.01 – Obras de arte sob encomenda.
- 41 – Serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos incisos anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e não configure fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado.

TABELA DE RECEITA Nº I

ANEXA A LEI COMPLEMENTAR N.º 351, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007

ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

COD.	ESPECIFICAÇÕES	%
01	Unidade imobiliária constituída por terreno com muro	0,60
02	Unidade imobiliária constituída por terreno sem muro	0,80
03	Unidade imobiliária constituída por construção com fins residencial	0,30
04	Unidade imobiliária constituída por construção sem fins residencial	0,40
05	Unidade imobiliária constituída por construção com fins agropecuários	0,30
06	Unidade imobiliária constituída por construção em estado de ruína	0,80

TABELA DE RECEITA N.º II
ANEXA A LEI COMPLEMENTAR N.º 351, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007

ATIVIDADE E OCUPAÇÃO

		UFM
01.11-2/01	Cultivo de arroz	200
01.11-2/02	Cultivo de milho	200
01.11-2/03	Cultivo de trigo	200
01.11-2/99	Cultivo de outros cereais	200
01.12-0/00	Cultivo de algodão herbáceo	200
01.13-9/00	Cultivo de cana-de-açúcar	200
01.14-7/00	Cultivo de fumo	200
01.15-5/00	Cultivo de soja	200
01.19-8/01	Cultivo de abacaxi	200
01.19-8/02	Cultivo de amendoim	200
01.19-8/03	Cultivo de batata inglesa	200
01.19-8/04	Cultivo de cebola	200
01.19-8/05	Cultivo de mandioca	200
01.19-8/06	Cultivo de feijão	200
01.19-8/07	Cultivo de juta	200
01.19-8/08	Cultivo de mamona	200
02.11-9/01	Cultivo de eucalipto	500
02.11-9/02	Cultivo de acácia	200
02.11-9/03	Cultivo de pinus	200
02.11-9/04	Cultivo de teça	200
02.11-9/05	Cultivo de outras espécies de madeira	200
02.11-9/06	Cultivo de viveiros florestais	200
02.12-7/01	Extração de madeira	200
02.12-7/02	Produção de casca de acácia	200
02.12-7/03	Coleta de látex (borracha extrativa)	200
02.12-7/04	Coleta de castanha-do-pará	200
02.12-7/05	Coleta de palmito	200
02.12-7/99	Coleta de outros produtos florestais silvestres	200
02.13-5/00	Atividades dos serviços relacionados com a silvicultura e a exploração florestal	200
05.11-8/01	Pesca de peixes	100
05.11-8/02	Pesca de crustáceos e moluscos	100
05.11-8/03	Coleta de produtos de origem marinha	100
05.11-8/04	Atividades de serviços relacionados a pesca	100
05.12-6/01	Criação de peixes	100
05.12-6/02	Criação de camarões	100
05.12-6/03	Criação de mariscos	100
05.12-6/04	Criação de peixes ornamentais	100
05.12-6/05	Atividades de serviços relacionados a aqüicultura	100
05.12-6/99	Outros cultivos e semicultivos da aqüicultura	100
10.00-6/01	Extração de carvão mineral	500
10.00-6/02	Beneficiamento de carvão mineral	500
11.10-0/01	Extração de petróleo e gás natural	1500
11.10-0/02	Extração e beneficiamento de xisto	1500
11.10-0/03	Extração e beneficiamento de areias betuminosas	1000
11.20-7/00	Serviços relacionados com a extração de petróleo e gás - exceto a prospecção realizada por terceiros	1000
13.10-2/01	Extração de minério de ferro e cromo	1000
13.10-2/02	Pelotização/sinterização de minério de ferro	1000
13.21-8/01	Extração de minério de alumínio	1000
13.21-8/02	Beneficiamento de minério de alumínio	1000
13.22-6/01	Extração de minério de estanho	1000
13.22-6/02	Beneficiamento de minério de estanho	1000
13.23-4/01	Extração de minério de manganês	1000
13.23-4/02	Beneficiamento de minério de manganês	1000

13.24-2/00	Extração de minérios de metais preciosos	1000
13.25-0/00	Extração de minerais radioativos	1500
13.29-3/01	Extração de nióbio e titânio	1500
13.29-3/02	Extração de tungstênio	1500
13.29-3/03	Extração de níquel,	1500
13.29-3/04	Extração de cobre, chumbo, zinco e de outros minerais metálicos não-ferrosos não compreendidos em outras classes	1500
13.29-3/05	Benef. de cobre, chumbo, zinco, níquel, cromo e de outros minerais metálicos não-ferrosos não compreendidos em outras classes	1000
14.10-9/01	Extração de ardósia e beneficiamento associado	1000
14.10-9/02	Extração de granito e beneficiamento associado	1000
14.10-9/03	Extração de mármore e beneficiamento associado	1800
14.10-9/04	Extração de calcário/dolomita e beneficiamento associado	1000
14.10-9/05	Extração de gesso e caulim e beneficiamento associado	800
14.10-9/06	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	500
14.10-9/07	Extração de argila e beneficiamento associado	500
14.10-9/08	Extração de saibro e beneficiamento associado	500
14.10-9/09	Extração de basalto e beneficiamento associado	500
14.10-9/99	Extração e/ou britamento de pedras e de outros mater. p/ construção não especific. anteriormente e seu beneficiamento associado	500
14.21-4/00	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e produtos químicos	500

14.22-2/01	Extração de sal marinho	500
14.22-2/02	Extração de sal-gema	500
14.22-2/03	Refino e outros tratamentos do sal	500
14.29-0/01	Extração de gemas	500
14.29-0/02	Extração de grafita	500
14.29-0/03	Extração de quartzo e cristal de rocha	500
14.29-0/04	Extração de amianto	500
14.29-0/99	Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente	500
15.11-3/01	Frigorífico - Abate de bovinos e preparação de carne e subprodutos	300
15.11-3/02	Frigorífico - Abate de suínos e preparação de carne e subprodutos	200
15.11-3/03	Frigorífico - Abate de eqüinos e preparação de carne e subprodutos	200
15.11-3/04	Frigorífico - Abate de ovinos e caprinos e preparação de carne e subprodutos	200
15.11-3/05	Frigorífico - Abate de bufalinos e preparação de carne e subprodutos	300
15.11-3/06	Matadouro - abate de reses e preparação de carne para terceiros	200
15.12-1/01	Abate de aves e preparação de produtos de carne	150
15.12-1/02	Abate de pequenos animais e preparação de produtos de carne	150
15.13-0/01	Preparação de carne, banha e produtos de salsicharia não associadas ao abate	150
15.13-0/02	Preparação de subprodutos não associado ao abate	150
15.14-8/00	Preparação e conservação do pescado e fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	150

15.21-0/00	Processamento, preservação e produção de conservas de frutas, legumes e outros vegetais	150
15.22-9/00	Processamento, preservação e produção de conservas de legumes e outros vegetais	150
15.23-7/00	Produção de sucos de frutas e de legumes	200
15.31-8/00	Produção de óleos vegetais em bruto	400
15.32-6/00	Refino de óleos vegetais	400
15.33-4/00	Preparação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos de origem animal não comestíveis	200
15.41-5/00	Preparação do leite	200
15.42-3/00	Fabricação de produtos do laticínio	200
15.43-1/00	Fabricação de sorvetes	50
15.51-2/01	Beneficiamento de arroz	200
15.51-2/02	Fabricação de produtos do arroz	200
15.52-0/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	200
15.53-9/00	Produção de farinha de mandioca e derivados	200
15.54-7/00	Fabricação de fubá, farinha e outros derivados de milho - exclusive óleo	200
15.55-5/00	Fabricação de amidos e féculas de vegetais e fabricação de óleos de milho	200
15.56-3/00	Fabricação de rações balanceadas para animais	200
15.59-8/00	Beneficiamento, moagem e preparação de outros alimentos de origem vegetal	200
15.61-0/00	Usinas de açúcar	500
15.62-8/01	Refino e moagem de açúcar de cana	500

15.62-8/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	200
15.62-8/03	Fabricação de açúcar de Stévia	200
15.71-7/00	Torrefação e moagem de café	200
15.72-5/00	Fabricação de café solúvel	200
15.81-4/00	Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria	200
15.82-2/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	200
15.83-0/01	Produção de derivados do cacau e elaboração de chocolates	200
15.83-0/02	Produção de balas e semelhantes e de frutas cristalizadas	200
15.84-9/00	Fabricação de massas alimentícias	200
15.85-7/00	Preparação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	50
15.86-5/00	Preparação de produtos dietéticos, alimentos para crianças e outros alimentos conservados	200
15.89-0/01	Fabricação de vinagres	200
15.89-0/02	Fabricação de pós alimentícios	200
15.89-0/03	Fabricação de fermentos, leveduras e coalhos	200
15.89-0/04	Fabricação de gelo comum	100
15.89-0/05	Beneficiamento de chá, mate e outras ervas para infusão	100
15.89-0/99	Fabricação de outros produtos alimentícios	100
15.91-1/01	Fabricação, retificação, homogeneização e mistura de aguardente de cana de açúcar	100

15.91-1/02	Fabricação, retificação, homogeneização e mistura de outras aguardentes e bebidas destiladas	200
15.92-0/00	Fabricação de vinho	400
15.93-8/01	Fabricação de malte, inclusive malte uísque	500
15.93-8/02	Fabricação de cervejas e chopes	500
15.94-6/00	Engarrafamento e gaseificação de águas minerais	400
15.95-4/01	Fabricação de refrigerantes	500
15.95-4/02	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos	400
16.00-4/01	Fabricação de cigarros e cigarrilhas	1000
16.00-4/02	Fabricação de fumo em rolo ou em corda e outros produtos do fumo	300
16.00-4/03	Fabricação de filtros para cigarros	500
17.11-6/00	Beneficiamento de algodão	200
17.19-1/00	Beneficiamento de outras fibras têxteis naturais	200
17.21-3/00	Fiação de algodão	200
17.22-1/00	Fiação de outras fibras têxteis naturais	200
17.23-0/00	Fiação de fibras artificiais ou sintéticas	200
17.24-8/00	Fabricação de linhas e fios para coser e bordar	200
17.31-0/00	Tecelagem de algodão	200
17.32-9/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais	200
17.33-7/00	Tecelagem de fios e filamentos contínuos artificiais ou sintéticos	200

17.41-8/00	Fabricação de artigos de tecido de uso doméstico, incluindo tecelagem	200
17.49-3/00	Fabricação de outros artefatos têxteis, incluindo tecelagem	200
17.50-7/00	Serviços de acabamento em fios, tecidos e artigos têxteis produzidos por terceiros	200
17.61-2/00	Fabricação de artefatos têxteis a partir de tecidos, exclusive vestuário	200
17.62-0/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria.	200
17.63-9/00	Fabricação de artefatos de cordoaria	200
17.64-7/00	Fabricação de tecidos especiais - inclusive artefatos	200
17.69-8/00	Fabricação de outros artigos têxteis - exclusive vestuário	200
17.71-0/00	Fabricação de tecidos de malha	200
17.72-8/00	Fabricação de meias	200
17.79-5/00	Fabricação de outros artigos do vestuário produzidos em malharias (tricotagens)	100
18.11-2/01	Confecção de peças interiores do vestuário, exclusive sob medida	200
18.11-2/02	Confecção, sob medida, de peças interiores do vestuário	200
18.12-0/01	Confecção de outras peças do vestuário, exclusive sob medida	200
18.12-0/02	Confecção, sob medida, de outras peças do vestuário	200
18.13-9/01	Confecção de roupas profissionais, exclusive sob medida	200
18.13-9/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais	200
18.21-0/00	Fabricação de acessórios do vestuário	200

18.22-8/00	Fabricação de acessórios para segurança industrial e pessoal	200
19.10-0/00	Curtimento e outras preparações de couro	200
19.21-6/00	Fabricação de malas, bolsas, valises e outros artefatos para viagem, de qualquer material	200
19.29-1/00	Fabricação de outros artefatos de couro	200
19.31-3/01	Fabricação de calçados de couro	500
19.31-3/02	Serviço de corte e acabamento de calçados	100
19.32-1/00	Fabricação de tênis de qualquer material	500
19.33-0/00	Fabricação de calçados de plástico	500
19.39-9/00	Fabricação de calçados de outros materiais	500
20.10-9/00	Desdobramento de madeira	100
20.21-4/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada ou aglomerada	100
20.22-2/01	Produção de casas de madeira pré-fabricadas	100
20.22-2/02	Fabricação de esquadrias de madeira, venezianas e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	100
20.22-2/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria	100
20.23-0/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e embalagens de madeira	100
20.29-0/00	Fabricação de artefatos diversos de madeira, palha, cortiça e material trançado - exclusive móveis	100
21.10-5/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	400
21.21-0/00	Fabricação de papel	400
21.22-9/00	Fabricação de papelão liso, cartolina e cartão	400

21.31-8/00	Fabricação de embalagens de papel	400
21.32-6/00	Fabricação de embalagens de papelão - inclusive a fabricação de papelão corrugado	400
21.41-5/00	Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão para escritório	400
21.42-3/00	Fabricação de fitas e formulários contínuos - impressos ou não	400
21.49-0/01	Fabricação de fraldas descartáveis e de absorventes higiênicos	400
21.49-0/99	Fabricação de outros artefatos de pastas, papel, papelão, cartolina e cartão	400
22.11-0/00	Edição; edição e impressão de jornais	100
22.12-8/00	Edição; edição e impressão de revistas	100
22.13-6/00	Edição; edição e impressão de livros	100
22.14-4/00	Edição de discos, fitas e outros materiais gravados	100
22.19-5/00	Edição; edição e impressão de produtos gráficos	100
22.21-7/00	Impressão de jornais, revistas e livros	100
22.22-5/01	Impressão de material para uso escolar	100
22.22-5/02	Impressão de material para uso industrial, comercial e publicitário	100
22.22-5/03	Impressão de material de segurança	100
22.29-2/00	Execução de outros serviços gráficos	100
22.31-4/00	Reprodução de discos e fitas	200
22.32-2/00	Reprodução de fitas de vídeos	200

22.33-0/00	Reprodução de filmes	200
22.34-9/00	Reprodução de programas de informática em disquetes e fitas	100
23.10-8/00	Coquearias	100
23.20-5/00	Refino de petróleo	1000
23.30-2/00	Elaboração de combustíveis nucleares	1500
23.40-0/00	Fabricação de álcool	1000
24.11-2/00	Fabricação de cloro e álcalis	800
24.12-0/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes	800
24.13-9/00	Fabricação de fertilizantes fosfatados, nitrogenados e potássicos	1000
24.14-7/00	Fabricação de gases industriais	1000
24.19-8/00	Fabricação de outros produtos inorgânicos	800
24.21-0/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	1000
24.22-8/00	Fabricação de intermediários para resinas e fibras	800
24.29-5/00	Fabricação de outros produtos químicos orgânicos	1000
24.31-7/00	Fabricação de resinas termoplásticas	1000
24.32-5/00	Fabricação de resinas termofixas	800
24.33-3/00	Fabricação de elastômeros	800
24.41-4/00	Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos artificiais	800
24.42-2/00	Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos sintéticos	800

24.51-1/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	1000
24.52-0/01	Fabricação de medicamentos alopatóicos para uso humano	1000
24.52-0/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	1000
24.53-8/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	1000
24.54-6/00	Fabricação de materiais para usos médicos, hospitalares e odontológicos	800
24.61-9/00	Fabricação de inseticidas	800
24.62-7/00	Fabricação de fungicidas	800
24.63-5/00	Fabricação de herbicidas	800
24.69-4/00	Fabricação de outros defensivos agrícolas	800
24.71-6/00	Fabricação de sabões, sabonetes e detergentes sintéticos	100
24.72-4/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	100
24.73-2/00	Fabricação de artigos de perfumaria e cosméticos	300
24.81-3/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	300
24.82-1/00	Fabricação de tintas de impressão	300
24.83-0/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	300
24.91-0/00	Fabricação de adesivos e selantes	300
24.92-9/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	500
24.92-9/02	Fabricação de artigos pirotécnicos	200
24.93-7/00	Fabricação de catalisadores	500
24.94-5/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	500
24.95-3/00	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	500
24.96-1/00	Fabricação de discos e fitas virgens	500
24.99-6/00	Fabricação de outros produtos químicos não especificados ou não classificados	500
25.11-9/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	500
25.12-7/00	Recondicionamento de pneumáticos	300
25.19-4/00	Fabricação de artefatos diversos de borracha	200
25.21-6/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de plástico	200
25.22-4/00	Fabricação de embalagem de plástico	200
25.29-1/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico, reforçados ou não com fibra de vidro	200
25.29-1/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais - exclusive na indústria da construção civil	200
25.29-1/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção civil	200
25.29-1/99	Fabricação de artefatos de plástico para outros usos	200
26.11-5/00	Fabricação de vidro plano e de segurança	200
26.12-3/00	Fabricação de vasilhames de vidro	200
26.19-0/00	Fabricação de artigos de vidro	200
26.20-4/00	Fabricação de cimento	800
26.30-1/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série ou sob encomenda	300
26.30-1/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção civil	300
26.30-1/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção civil	300
26.30-1/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	300
26.30-1/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	300
26.30-1/99	Fabricação de outros artefatos ou produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e estuque	300
26.41-7/01	Fabricação de artefatos de cerâmica ou barro cozido para uso na construção civil - exclusive azulejos e pisos	200
26.41-7/02	Fabricação de azulejos e pisos	200
26.42-5/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	200
26.49-2/00	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para usos diversos	200
26.91-3/01	Britamento de pedras (não associado à extração)	300
26.91-3/02	Aparelhamento de pedras para construção (não associado à extração)	300
26.91-3/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras - exclusive para construção	300
26.92-1/00	Fabricação de cal virgem, cal hidratada e gesso	200
26.99-9/00	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos	200
27.11-1/01	Produção de laminados planos de aço comum revestidos ou não	800
27.11-1/02	Produção de laminados planos de aços especiais	800
27.12-0/01	Produção de tubos e canos sem costura	800
27.12-0/99	Produção de outros laminados não-planos de aço	800

27.21-9/00	Produção de gusa	800
27.22-7/00	Produção de ferro, aço e ferro ligas em formas primárias e semi-acabados	800
27.29-4/01	Produção de arames de aço	800
27.29-4/02	Produção de relaminados, trefilados e retrefilados de aço, e de perfis estampados - exclusive em siderúrgicas integradas	800
27.31-6/00	Fabricação de tubos de aço com costura	800
27.39-1/00	Fabricação de outros tubos de ferro e aço	800
27.41-3/01	Metalurgia do alumínio e suas ligas	800
27.41-3/02	Produção de laminados de alumínio	800
27.42-1/00	Metalurgia dos metais preciosos	800
27.49-9/01	Metalurgia do zinco	800
27.49-9/02	Produção de laminados de zinco	800
27.49-9/03	Produção de soldas e anodos para galvanoplastia	800
27.49-9/99	Metalurgia de outros metais não-ferrosos	800
27.51-0/00	Produção de peças fundidas de ferroa e aço	800
27.52-9/00	Produção de peças fundidas de metais não-ferrosos e suas ligas	800
28.11-8/00	Fabricação e estruturas metálicas para edifícios, pontes, torres de transmissão, andaimes e outros fins, inclusive sob encomenda	800
28.12-6/00	Fabricação de esquadrias de metal	500
28.13-4/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	800
28.21-5/01	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	800
28.21-5/02	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	200
28.22-3/01	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor - exclusive para aquecimento central e para veículos	800
28.22-3/02	Manutenção e reparação de caldeiras geradoras de vapor - exclusive para aquecimento central e para veículos	200
28.31-2/00	Produção de forjados de aço	800
28.32-0/00	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas	800
28.33-9/00	Produção de artefatos estampados de metal	800
28.34-7/00	Metalurgia do pó	800
28.39-8/00	Têmpera, cementação e tratamento térmico do aço, serviços de usinagem, galvanotécnica e solda	800
28.41-0/00	Fabricação de artigos de cutelaria	100
28.42-8/00	Fabricação de artigos de serralheria	100
28.43-6/00	Fabricação de ferramentas manuais	100
28.91-6/00	Fabricação de embalagens metálicas	200
28.92-4/01	Fabricação de produtos padronizados trefilados de ferro, aço e de metais não-ferrosos	200
28.92-4/99	Fabricação de outros produtos de trefilados de ferro, aço e de metais não-ferrosos	200
28.93-2/00	Fabricação de artigos de funilaria e de artigos de metal para usos doméstico e pessoal	100
28.99-1/00	Fabricação de outros produtos elaborados de metal	100
29.11-4/01	Fabric. de motores estacionários de combustão interna, turb. e outras máquinas motrizes não elétricas, incl. peças -excl. p/ aviões e veíc. Rodoviários	800
29.11-4/02	Instalação, reparação e manutenção de máquinas motrizes não-elétricas	800
29.12-2/01	Fabricação de bombas e carneiros hidráulicos, inclusive peças	300
29.12-2/02	Reparação e manutenção de bombas e carneiros hidráulicos	500
29.13-0/01	Fabricação de válvulas, torneiras e registros, inclusive peças	800
29.13-0/02	Reparação e manutenção de válvulas industriais	500
29.14-9/01	Fabricação de compressores, inclusive peças	800
29.14-9/02	Reparação e manutenção de compressores	100
29.15-7/01	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais - inclusive rolamentos e peças	800
29.15-7/02	Reparação e manutenção de equipamentos de transmissão para fins industriais	400
29.21-1/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, inclusive peças	800
29.21-1/02	Instalação, reparação e manutenção de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas	600
29.22-0/01	Fabricação de estufas elétricas para fins industriais - inclusive peças	800
29.22-0/02	Instalação, reparação e manutenção de estufas elétricas para fins industriais	600
29.23-8/00	Fabricação de máquinas, equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas - inclusive peças	800
29.24-6/01	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação de uso industrial - inclusive peças	800
29.24-6/02	Instalação, reparação e manutenção de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação de uso industrial	600
29.25-4/00	Fabricação de equipamentos de ar condicionado	800
29.29-7/01	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral - inclusive peças	800
29.29-7/02	Instalação, reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos de uso geral	600
29.31-9/01	Fabricação de máquinas e equipamentos para agricultura, avicultura e obtenção de produtos animais - inclusive peças	800

29.31-9/02	Instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos para agricultura, avicultura e obtenção de produtos animais	200
29.32-7/01	Fabricação de tratores agrícolas - inclusive peças	1500
29.32-7/02	Reparação e manutenção de tratores agrícolas	300
29.40-8/01	Fabricação de máquinas-ferramenta - inclusive peças	800
29.40-8/02	Instalação, reparação e manutenção de máquinas-ferramenta	200
29.51-3/01	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria de prospecção e extração de petróleo - inclusive peças	1500
29.51-3/02	Instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos para prospecção e extração de petróleo	600
29.52-1/01	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para a extração de minérios e indústria da construção - inclusive peças	1000
29.52-1/02	Instalação, reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos para a extração de minérios e indústria da construção	600
29.53-0/01	Fabricação de tratores de esteira e tratores de uso na construção e mineração - inclusive peças	1500
29.53-0/02	Reparação e manutenção de tratores de esteira e tratores de uso na construção e mineração	300
29.54-8/01	Fabricação de máquinas e equipamentos de terraplenagem e pavimentação	800
29.54-8/02	Reparação e manutenção de máquinas e equipamentos de terraplenagem e pavimentação	300
29.61-0/01	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, inclusive peças exclusive máquinas-ferramenta	800
29.61-0/02	Instalação, reparação e manutenção de máquinas para indústria metalúrgica	600
29.62-9/01	Fabricação de máquinas e equipamentos para as industrias, alimentar, de bebidas e fumo - inclusive peças	800
29.62-9/02	Instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos para as industrias alimentar, de bebidas e fumo	600
29.63-7/01	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil - inclusive peças	800
29.63-7/02	Instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil	600
29.64-5/01	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário e de couro e calçados - inclusive peças	800
29.64-5/02	Instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos do vestuário	300
29.65-3/01	Fabricação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão - inclusive peças	1500
29.65-3/02	Instalação, reparação e manutenção de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão	600
29.69-6/01	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso específico inclusive peças	800
29.69-6/02	Instalação, reparação e manutenção outras máquinas e equipamentos de uso específico	500
29.71-8/00	Fabricação de armas de fogo e munições	1000
29.72-6/00	Fabricação de equipamento bélico pesado	1000
29.81-5/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico - inclusive peças	800
29.89-0/00	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos - inclusive peças	800
30.11-2/00	Fabricação de máquinas de escrever e calcular, copiadoras e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório - inclusive peças	800
30.12-0/00	Fabricação de máquinas de escrever e calcular, copiadoras e outros equip. eletrônicos destinados à automação gerencial e comercial - inclusive peças	800
30.21-0/00	Fabricação de computadores	1500
30.22-8/00	Fabricação de equipamentos periféricos para máquinas eletrônicas para tratamento de informações	800
31.11-9/01	Fabricação de geradores de corrente contínua ou alternada, inclusive peças	800
31.11-9/02	Instalação, reparação e manutenção de geradores de corrente contínua ou alternada	500
31.12-7/01	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, inclusive peças	800
31.12-7/02	Instalação, reparação e manutenção de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes	600
31.13-5/01	Fabricação de motores elétricos, inclusive peças	800
31.13-5/02	Recuperação de motores elétricos	100
31.21-6/00	Fabricação de subestações, quadros de comando, reguladores de voltagem e outros apar. Equipam. Para distribuição e controle de energia, inclusive peças	800
31.22-4/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	800
31.30-5/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	800
31.41-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos - exclusive para veículos	800
31.42-9/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos	800
31.42-9/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos	150
31.51-8/00	Fabricação de lâmpadas	800
31.52-6/00	Fabricação de luminárias e equipamentos de iluminação - exclusive para veículos	800
31.60-7/00	Fabricação de material elétrico para veículos - exclusive baterias	800
31.91-7/00	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroimãs e isoladores	800
31.92-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para sinalização e alarme	800
31.99-2/00	Fabricação de outros aparelhos ou equipamentos elétricos	800
32.10-7/00	Fabricação de material eletrônico básico	800
32.21-2/01	Fabric. de equip. Transmis. de rádio e telev. e de equip. p/ estações telefôn. p radiotelegrafia e radiotelegrafia, de microondas e repetid. - inclus. Peças	800
32.21-2/02	Manut. de equipam. transmissores de rádio e telev. e de equip. para estações telef. para radiotelef. e radiotelegrafia - incl. de microondas e repetidoras	300
32.22-0/01	Fabricação de aparelhos telefônicos, sistemas de intercomunicação e semelhantes, inclusive peças	800

32.22-0/02	Manutenção e reparação de aparelhos telefônicos, sistemas de intercomunicação e semelhantes	150
32.30-1/00	Fabricação de aparelhos receptores de rádio e televisão e de reprodução, gravação ou amplificação de som e vídeo	800
33.10-3/01	Fabricação de aparelhos, equipamentos e mobiliários para instalações hospitalares, em consultórios médicos e odontológicos e para laboratórios	800
33.10-3/02	Fabricação de instrumentos e utensílios para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos e de laboratórios	800
33.10-3/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral - inclusive sob encomenda	800
33.20-0/00	Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle - exclusive equipamentos para controle de processos industriais	800
33.30-8/01	Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos dedicados a automação industrial e controle do processo produtivo	800
33.30-8/02	Manut. e instalação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos dedicados a automação industrial e controle do processo produtivo	500
33.40-5/01	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	800
33.40-5/02	Fabricação de instrumentos ópticos, peças e acessórios	800
33.40-5/03	Fabricação de material óptico	800
33.50-2/00	Fabricação de cronômetros e relógios	800
34.10-0/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	1500
34.10-0/02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários	1500
34.10-0/03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários	1300
34.20-7/01	Fabricação de caminhões e ônibus	2000
34.20-7/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus	1500
34.31-2/00	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhão	1000
34.32-0/00	Fabricação de carrocerias para ônibus	800
34.39-8/00	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos	600
34.41-0/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor	800
34.42-8/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão	800
34.43-6/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios	800
34.44-4/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão	800
34.49-5/00	Fabricação de peças e acessórios de metal para veículos automotores não classificados em outra classe	800
34.50-9/00	Recondicionamento ou recuperação de motores para veículos automotores	500
35.11-4/01	Construção e reparação de embarcações de grande porte	1000
35.11-4/02	Construção e reparação de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exclusive de grande porte	1000
35.12-2/01	Construção de embarcações para esporte e lazer	1000
35.12-2/02	Reparação de embarcações de lazer	200
35.21-1/00	Construção e montagem de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	800
35.22-0/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	800
35.23-8/00	Reparação de veículos ferroviários	500
35.31-9/00	Construção e montagem de aeronaves	1000
35.32-7/00	Reparação de aeronaves	500
35.91-2/00	Fabricação de motocicletas - inclusive peças	800
35.92-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados - inclusive peças	800
35.99-8/00	Fabricação de outros equipamentos de transporte	800
36.11-0/01	Fabricação de móveis com predominância de madeira	80
36.11-0/02	Serviços de montagem de móveis de madeira para consumidor final	60
36.12-9/01	Fabricação de móveis com predominância de metal	100
36.12-9/02	Serviços de montagem de móveis de metal para consumidor final	70
36.13-7/01	Fabricação de móveis de outros materiais	100
36.13-7/02	Serviços de montagem de móveis de materiais diversos (exclusive madeira e metal), para consumidor final	80
36.14-5/00	Fabricação de colchões	800
36.91-9/01	Lapidação de gemas	200
36.91-9/02	A fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	500
36.91-9/03	A cunhagem de moedas e medalhas	300
36.92-7/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	600
36.93-5/00	Fabricação de artefatos para caça, pesca e esporte	800
36.94-3/00	Fabricação de brinquedos e de jogos recreativos	800
36.95-1/00	Fabricação de canetas, lápis, fitas impressoras para máquinas e outros artigos para escritório	800
36.96-0/00	Fabricação de aviamentos para costura	700
36.97-8/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	800
36.99-4/01	Decoração, lapidação, gravação, espelhamento, bisotagem, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro ou cristal	200
36.99-4/99	Fabricação de produtos diversos	200

37.10-9/00	Reciclagem de sucatas metálicas	150
37.20-6/00	Reciclagem de sucatas não-metálicas	130
40.10-0/01	Produção de energia elétrica	1000
40.10-0/02	Transmissão e a distribuição de energia elétrica	1000
40.10-0/03	Serviço de medição de consumo de energia elétrica	500
40.20-7/01	Produção e distribuição de gás através de tubulações	1000
40.20-7/02	Distribuição de combustíveis gasosos de qualquer tipo por sistema de tubulação	1000
40.20-7/03	Serviços de medição de consumo de gás	800
40.30-4/00	Produção e distribuição de vapor e água quente	800
41.00-9/01	Captação, tratamento e distribuição de água canalizada	800
41.00-9/02	Serviço de medição de consumo de água	400
45.11-0/01	Demolição de edifícios e outras estruturas	300
45.11-0/02	Preparação de terrenos	300
45.12-8/01	Perfurações e execução de fundações destinadas à construção civil	300
45.12-8/02	Sondagens destinadas à construção civil	300
45.13-6/00	Terraplenagem e outras movimentações de terra	500
45.21-7/00	Edificações (residenciais, industriais, comerciais e de serviços)	200
45.22-5/01	Obras viárias (rodovias, vias férreas e aeroportos)	500
45.22-5/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	500
45.23-3/00	Grandes estruturas e obras de arte	400
45.24-1/00	Obras de urbanização e paisagismo	400
45.25-0/01	Montagem de estruturas metálicas, exclusive andaimes	400
45.25-0/02	Montagens de andaimes	300
45.29-2/01	Obras marítimas e fluviais	500
45.29-2/02	Obras de irrigação	500
45.29-2/03	Construção de redes de água e esgoto	500
45.29-2/04	Construção de redes de transportes por dutos	800
45.29-2/05	Perfuração e construção de poços de águas	500
45.29-2/99	Outras obras de engenharia civil	300
45.31-4/00	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	800
45.32-2/01	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	800
45.32-2/02	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	500
45.33-0/00	Construção de estações e redes de telefonia e comunicação	500
45.34-9/00	Construção de obras de prevenção e recuperação do meio ambiente	400
45.41-1/00	Instalação e manutenção elétrica em edificações, inclusive elevadores, escadas, esteiras rolantes e antenas	500
45.42-0/00	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	200
45.43-8/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	400
45.43-8/02	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	400
45.49-7/01	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	500
45.49-7/02	Instalação de equipamentos para orientação a navegação marítima fluvial e lacustre	500
45.49-7/03	Tratamentos acústico e térmico	500
45.49-7/04	Instalação de anúncios	200
45.49-7/99	Outras obras de instalações	200
45.51-9/01	Obras de alvenaria e reboco	100
45.51-9/02	Obras de acabamento em gesso e estuque	150
45.52-7/01	Impermeabilização em obras de engenharia civil	200
45.52-7/02	Serviços de pintura em edificações em geral	100
45.59-4/01	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, inclusive de esquadrias	100
45.59-4/02	Serviços de revestimentos e aplicação de resinas em interiores e exteriores	100
45.59-4/99	Outras obras de acabamento da construção	100
45.60-8/00	Aluguel de máquinas e equipamentos de construção e demolição com operários	300
50.10-5/01	Comércio por atacado de veículos automotores	1000
50.10-5/02	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	300
50.10-5/03	Comércio a varejo de caminhões novos	300
50.10-5/04	Comércio a varejo de reboques e semi-reboques novos	500

50.10-5/05	Comércio a varejo de ônibus e microônibus novos	300
50.10-5/06	Comércio a varejo de veículos automotores usados	200
50.10-5/07	Intermediários do comércio de veículos automotores	150
50.20-2/01	Serviços de manutenção e reparação de automóveis	200
50.20-2/02	Serviços de manutenção e reparação de caminhões, ônibus e outros veículos pesados	300
50.20-2/03	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos	200
50.20-2/04	Serviços de borracheiros e gomaria	80
50.20-2/05	Serviços de manutenção e reparação de ar condicionado para veículos automotores	100
50.20-2/06	Serviços de reboque de veículos	100
50.30-0/01	Comércio por atacado de peças e acessórios para veículos automotores.	200
50.30-0/02	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras de ar	200
50.30-0/03	Comércio a varejo de peças e acessórios para veículos automotores	200
50.30-0/04	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar	150
50.30-0/05	Intermediários do comércio de peças e acessórios para veículos automotores	150
50.41-5/01	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	500
50.41-5/02	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	400
50.41-5/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas	100
50.41-5/04	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	130
50.41-5/05	Intermediários do comércio de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	150
50.42-3/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	90
50.50-4/00	Comércio a varejo de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores	300
51.11-0/00	Intermediários do comércio de matérias primas agrícolas, animais vivos, matérias primas têxteis e produtos semi-acabados	100
51.12-8/00	Intermediários do comércio de combustíveis, minerais, metais e produtos químicos industriais	100
51.13-6/00	Intermediários do comércio de madeira, material de construção e ferragens	100
51.14-4/00	Intermediários do comércio de máquinas, equipamentos industriais, embarcações e aeronaves	100
51.15-2/00	Intermediários do comércio de móveis e artigos de uso doméstico	300
51.16-0/00	Intermediários do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de couro.	200
51.17-9/00	Intermediários do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	200
51.18-7/00	Intermediários do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	150
51.19-5/00	Intermediários do comércio de mercadorias em geral (não especializado)	150
51.21-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios industrializados para animais	250
51.21-7/02	Comércio atacadista de algodão	200
51.21-7/03	Comércio atacadista de café em grão	200
51.21-7/04	Comércio atacadista de soja	200
51.21-7/05	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado	200
51.21-7/06	Comércio atacadista de cacau em baga	200
51.21-7/07	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	200
51.21-7/08	Comércio atacadista de sisal	200
51.21-7/99	Comércio atacadista de outros cereais e leguminosas em bruto e matérias primas agrícolas diversas	200
51.22-5/01	Comércio atacadista de bovinos	200
51.22-5/02	Comércio atacadista de eqüinos	200
51.22-5/03	Comércio atacadista de ovinos	200
51.22-5/04	Comércio atacadista de suínos	200
51.22-5/05	Comércio atacadista de outros animais vivos .	200
51.22-5/06	Comércio atacadista de couros, peles, chifres, ossos, cascos, crinas, lã, pelos e cerdas em bruto, penas e plumas	200
51.31-4/00	Comércio atacadista de leite e produtos do leite	200
51.32-2/01	Comércio atacadista de cereais beneficiados	200
51.32-2/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	100
51.33-0/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	200
51.33-0/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	200
51.33-0/03	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	200
51.34-9/00	Comércio atacadista de carnes e produtos de carne	200
51.35-7/00	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	200
51.36-5/01	Comércio atacadista de água mineral	200
51.36-5/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	200
51.36-5/99	Comércio atacadista de outras bebidas em geral	200

51.37-3/01	Comércio atacadista de fumo beneficiado	200
51.37-3/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos	200
51.39-0/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	200
51.39-0/02	Comércio atacadista de açúcar	200
51.39-0/03	Comércio atacadista de óleos refinados e gorduras	200
51.39-0/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	200
51.39-0/05	Comércio atacadista de massas alimentícias em geral	200
51.39-0/06	Comércio atacadista de sorvetes	200
51.39-0/07	Comércio atacadista de produtos alimentícios para animais domésticos	200
51.39-0/99	Comércio atacadista de outros produtos alimentícios	200
51.41-1/01	Comércio atacadista de fios e fibras têxteis	200
51.41-1/02	Comércio atacadista de tecidos	200
51.41-1/03	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	200
51.41-1/04	Comércio atacadista de artigos de armarinho	200
51.42-0/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e complementos, exclusive profissionais e de segurança	200
51.42-0/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	200
51.42-0/03	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	200
51.43-8/00	Comércio atacadista de calçados	200
51.44-6/01	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	200
51.44-6/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	200
51.45-4/01	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos de uso humano	200
51.45-4/02	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos de uso veterinário	200
51.45-4/03	Comércio atacadista de instrumentos e materiais médico-cirúrgico- hospitalares	200
51.45-4/04	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	200
51.45-4/05	Comércio atacadista de produtos odontológicos	200
51.46-2/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	200
51.46-2/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	200
51.47-0/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	200
51.47-0/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	200
51.49-7/01	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	200
51.49-7/02	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	200
51.49-7/03	Comércio atacadista de móveis	200
51.49-7/04	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria, colchoaria; persianas e cortinas	200
51.49-7/05	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	200
51.49-7/06	Comércio atacadista de filmes, fitas e discos	200
51.49-7/99	Comércio atacadista de outros artigos de uso pessoal e doméstico	200
51.51-9/01	Comércio atacadista de álcool carburante, gasolina e demais derivados de petróleo exceto transportador retalhista (TRR)	200
51.51-9/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)	200
51.51-9/03	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	200
51.51-9/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal exceto álcool carburante	200
51.51-9/05	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	200
51.52-7/00	Comércio atacadista de produtos extrativos de origem mineral	200
51.53-5/01	Comércio atacadista de madeira em bruto e produtos derivados	200
51.53-5/02	Comércio atacadista de cimento	200
51.53-5/03	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	200
51.53-5/04	Comércio atacadista de tintas, vernizes, solventes e similares	200
51.53-5/05	Comércio atacadista de material elétrico para construção	200
51.53-5/06	Comércio atacadista de mármore e granitos	200
51.53-5/99	Comércio atacadista de outros materiais para construção	200
51.54-3/01	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	200
51.54-3/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos	200
51.55-1/00	Comércio atacadista de resíduos e sucatas	200
51.59-4/01	Comércio atacadista de embalagens	200
51.59-4/99	Comércio atacadista de outros produtos intermediários não-agropecuários, não especificados anteriormente	200
51.61-6/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos de uso agropecuário; suas peças e acessórios	200

51.62-4/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para o comércio; suas peças e acessórios	200
51.63-2/01	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para escritório	200
51.63-2/02	Comércio atacadista de equipamentos de informática e comunicação	200
51.69-1/01	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso industrial	200
51.69-1/02	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos odonto-médico-hospitalares e laboratoriais	200
51.69-1/03	Comércio atacadista de bombas e compressores	200
51.69-1/99	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para outros usos não especificados anteriormente	200
51.91-8/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral	200
51.92-6/00	Comércio atacadista especializado em mercadorias não especificadas anteriormente	200
52.11-6/00	Com. varejista de mercad. em geral, com predominância de prod. alimentícios, com área de venda superior a 5000 metros quadrados - hipermercados	800
52.12-4/00	Com. Varej. de mercad. em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda entre 300 e 5000 metros quadrados - supermercados	300
52.13-2/01	Minimercados	80
52.13-2/02	Mercearias e armazéns varejistas	60
52.14-0/00	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	120
52.15-9/01	Lojas de departamentos ou magazines	150
52.15-9/02	Lojas de variedades de pequeno porte	60
52.15-9/03	Lojas duty free de aeroportos internacionais	100
52.21-3/01	Comércio varejista de produtos de padaria e de confeitaria	100
52.21-3/02	Comércio varejista de laticínios, frios e conservas	120
52.22-1/00	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	50
52.23-0/00	Comércio varejista de carnes – açougues	130
52.24-8/00	Comércio varejista de bebidas	150
52.29-9/01	Tabacaria	100
52.29-9/02	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	60
52.29-9/03	Peixaria	50
52.29-9/99	Comércio varejista de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	50
52.31-0/01	Comércio varejista de tecidos	150
52.31-0/02	Comercio varejista de artigos de armario	80
52.31-0/03	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho	80
52.32-9/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e complementos	120
52.33-7/01	Comercio varejista de calçados	120
52.33-7/02	Comércio varejista de artigos de couro e de viagem	120
52.41-8/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos alopáticos (farmácias e drogarias)	100
52.41-8/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	100
52.41-8/03	Farmácias de manipulação	100
52.41-8/04	Comércio varejista de artigos de perfumaria, cosméticos e de higiene pessoal	100
52.41-8/05	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	100
52.41-8/06	Comércio varejista de medicamentos veterinários	100
52.42-6/01	Comércio varejista de máquinas e aparelhos de uso doméstico e pessoal	100
52.42-6/02	Comércio varejista de artigos fotográficos e cinematográficos	100
52.42-6/03	Comércio varejista de instrumentos musicais e acessórios	100
52.42-6/04	Comércio varejista de discos e fitas	80
52.43-4/01	Comércio varejista de móveis	150
52.43-4/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria	100
52.43-4/03	Comércio varejista de artigos de tapeçaria	100
52.43-4/04	Comércio varejista de artigos de iluminação	100
52.43-4/99	Comércio varejista de outros artigos de utilidade doméstica	100
52.44-2/01	Comércio varejista de ferragens, ferramentas e produtos metalúrgicos	100
52.44-2/02	Comércio varejista de vidros, espelhos, vitrais e molduras	100
52.44-2/03	Comércio varejista de material para pintura	100
52.44-2/04	Comércio varejista de madeira e seus artefatos	110
52.44-2/05	Comércio varejista de materiais elétricos para construção	200
52.44-2/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral	400
52.45-0/01	Comércio varejista de máquinas e equipamentos para escritório	100
52.45-0/02	Comércio varejista de máquinas, equipamentos e materiais de informática	100
52.45-0/03	Comércio varejista de máquinas, equipamentos e materiais de comunicação	100

52.46-9/01	Comércio varejista de livros	70
52.46-9/02	Comércio varejista de artigos de papelaria	100
52.46-9/03	Comércio varejista de jornais e revistas	40
52.47-7/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	100
52.49-3/01	Comércio varejista de artigos de ótica	80
52.49-3/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria e joalheria	80
52.49-3/03	Comércio varejista de artigos de "souvenirs", bijuterias e artesanatos	80
52.49-3/04	Comércio varejista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos; suas peças e acessórios	100
52.49-3/05	Comércio varejista de artigos esportivos	100
52.49-3/06	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	100
52.49-3/07	Comércio varejista de plantas e flores naturais e artificiais e frutos ornamentais	100
52.49-3/08	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e "camping"	150
52.49-3/09	Comércio varejista de armas e munições	500
52.49-3/10	Comércio varejista de objetos de arte	100
52.49-3/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	100
52.50-7/01	Comércio varejista de antiguidades	100
52.50-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados, em lojas	100
52.61-2/01	Comércio varejista de artigos em geral, por catálogo ou pedido pelo correio	100

52.61-2/02	Comércio varejista de artigos em geral, por televisão, internet e outros meios de comunicação	100
52.69-8/01	Comércio varejista realizado em vias públicas	30
52.69-8/02	Comércio varejista a domicílio	30
52.69-8/03	Comércio varejista realizado em postos móveis	40
52.69-8/04	Comércio varejista realizado através de máquinas automáticas	40
52.71-0/00	Reparação e manutenção de máquinas e de aparelhos eletrodomésticos	40
52.72-8/00	Reparação de calçados	30
52.79-5/01	Chaveiros	30
52.79-5/99	Reparação de outros objetos pessoais e domésticos	30
55.11-5/01	Hotel com restaurante	200
55.11-5/02	Apart-hotel (usado como hotel), com restaurante	200
55.11-5/03	Motel (com serviço de alimentação)	200
55.12-3/01	Hotel sem restaurante	100
55.12-3/02	Apart-hotel (usado como hotel), sem restaurante	100
55.12-3/03	Motel (sem serviço de alimentação)	100
55.19-0/01	Albergues, exclusive assistenciais	50
55.19-0/02	Camping	50
55.19-0/03	Pensão com serviço de alimentação	50
55.19-0/04	Pensão sem serviço de alimentação	40

55.19-0/99	Outros tipos de alojamento	50
55.21-2/01	Restaurante	130
55.21-2/02	Choperias, whiskeria e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	150
55.22-0/00	Lanchonete, casas de chá, de sucos e similares	40
55.23-9/01	Cantina (serviço de alimentação privativo) - exploração própria	40
55.23-9/02	Cantina (serviço de alimentação privativo) - exploração por terceiros	40
55.24-7/01	Fornecimento de alimentos preparados	80
55.24-7/02	Serviços de buffet	80
55.29-8/00	Outros serviços de alimentação (em "trailers", quiosques, veículos e outros equipamentos)	50
60.10-0/01	Transporte ferroviário de passageiros, intermunicipal e interestadual	100
60.10-0/02	Transporte ferroviário de cargas, intermunicipal e interestadual	150
60.21-6/00	Transporte ferroviário de passageiros municipal e intermunicipal metropolitano	100
60.22-4/00	Transporte metroviário	100
60.23-2/01	Transporte rodoviário de passageiros, regular, municipal urbano	100
60.23-2/02	Transporte rodoviário de passageiros, regular, intermunicipal metropolitano	100
60.24-0/01	Transporte rodoviário de passageiros, regular, municipal não urbano	100
60.24-0/02	Transporte rodoviário de passageiros, regular, intermunicipal	100
60.24-0/03	Transporte rodoviário de passageiros, regular, interestadual	150

60.24-0/04	Transporte rodoviário de passageiros, regular, internacional	400
60.25-9/01	Serviços de táxis	50
60.25-9/02	Locação de veículos rodoviários de passageiros com motorista, municipal	50
60.25-9/03	Locação de veículos rodoviários de passageiros com motorista, intermunicipal, interestadual e internacional	100
60.25-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios municipal	80
60.25-9/05	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	100
60.25-9/06	Transporte escolar municipal	80
60.25-9/07	Transporte escolar intermunicipal	100
60.26-7/01	Transporte rodoviário de cargas em geral, municipal	150
60.26-7/02	Transporte rodoviário de cargas em geral, intermunicipal, interestadual e internacional	200
60.26-7/03	Locação de veículos rodoviários de carga, com motorista	100
60.27-5/00	Transporte rodoviário de produtos perigosos	150
60.28-3/01	Transporte rodoviário de mudanças	100
60.28-3/02	Serviço de guarda-móveis	100
60.29-1/00	Transporte regular em bondes, funiculares, teleféricos ou trens próprios para exploração de pontos turísticos	150
60.30-5/00	Transporte dutoviário	100
63.11-8/00	Carga e descarga	80
63.12-6/01	Armazéns gerais (emissão de warrants)	100
63.12-6/02	Outros depósitos de mercadorias para terceiros	80

63.12-6/03	Depósitos de mercadorias próprias	60
63.21-5/01	Terminais rodoviários e ferroviários	150
63.21-5/02	Operação de pontes, túneis e rodovias	150
63.21-5/03	Exploração de estacionamento para veículos	150
63.21-5/04	Centrais de chamadas e reserva de táxis	100
63.21-5/99	Outras atividades auxiliares aos transportes terrestres	100
63.22-3/01	Operação de portos e terminais	100
63.22-3/02	Rebocagem em estuários e portos	150
63.22-3/03	Limpeza de cascos e manutenção de navios, exclusive reparação	150
63.22-3/04	Escafandria e mergulho	150
63.22-3/99	Outras atividades auxiliares aos transportes aquaviários	150
63.23-1/01	Operação de aeroportos e campos de aterrissagem	150
63.23-1/02	Manutenção de aeronaves, exclusive reparação	150
63.23-1/99	Outras atividades auxiliares aos transportes aéreos	150
63.30-4/00	Atividades de agências de viagens e organizadores de viagem	150
63.40-1/01	Atividades de despachantes aduaneiros	150
63.40-1/02	Atividades de comissária	200
63.40-1/03	Agenciamento de cargas	200

63.40-1/99	Outras atividades relacionadas a organização do transporte de cargas	200
64.11-4/01	Atividades do Correio Nacional	200
64.11-4/02	Atividades do Correio Nacional executadas por franchising	200
64.12-2/00	Serviços de malotes e entrega rápida não realizados pelo Correio Nacional	200
64.20-3/01	Telecomunicações por fio	500
64.20-3/02	Telecomunicações sem fio	500
64.20-3/03	Telecomunicações por satélite	600
64.20-3/04	Outras telecomunicações	500
64.20-3/05	Provedores de acesso às redes de telecomunicações	400
64.20-3/06	Serviços de manutenção de redes de telecomunicações	100
65.10-2/00	Banco Central	800
65.21-8/00	Bancos comerciais	1000
65.22-6/00	Bancos múltiplos (com carteira comercial)	800
65.23-4/00	Caixas econômicas	600
65.24-2/01	Bancos cooperativos	400
65.24-2/02	Cooperativas de crédito mútuo	400
65.24-2/03	Cooperativas de crédito rural	400
65.31-5/00	Bancos múltiplos (sem carteira comercial)	400
65.32-3/00	Bancos de investimento	300

65.33-1/00	Bancos de desenvolvimento	300
65.34-0/01	Sociedades de crédito imobiliário	200
65.34-0/02	Associações de poupança e empréstimo	200
65.34-0/03	Companhias hipotecárias	200
65.35-8/00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento	200
65.40-4/00	Arrendamento mercantil	200
65.51-0/00	Agências de desenvolvimento	200
65.59-5/01	Administração de consórcios	200
65.59-5/02	Administração de cartão de crédito	200
65.59-5/03	Factoring	200
65.59-5/04	Caixas de financiamento de corporações	200
65.59-5/99	Outras atividades de concessão de crédito	200
65.91-9/00	Fundos mútuos de investimento	200
65.92-7/00	Sociedades de capitalização	200
65.99-4/01	Clubes de investimento	200
65.99-4/02	Sociedades de investimento	200
65.99-4/03	Sociedades de participação	200
65.99-4/04	Escritórios de representação de bancos estrangeiros	200
65.99-4/05	Holdings de instituições financeiras	200
65.99-4/06	Licenciamento, compra e venda e leasing de ativos intangíveis não financeiros, exclusive direitos autorais	300
65.99-4/07	Gestão de fundos para fins diversos, exclusive investimentos	300
65.99-4/99	Outras atividades de intermediação financeira, não especificadas anteriormente	300
66.11-7/00	Seguros de vida	200
66.12-5/01	Seguro saúde	200
66.12-5/99	Outros seguros não-vida	200
66.13-3/00	Resseguros	200
66.21-4/00	Previdência privada fechada	200
66.22-2/00	Previdência privada aberta	200
66.30-3/00	Planos de saúde	200
67.11-3/01	Bolsa de valores	200
67.11-3/02	Bolsa de mercadorias	200
67.11-3/03	Bolsa de mercadorias e futuros	200
67.11-3/04	Administração de mercados de balcão organizados	200
67.12-1/01	Corretoras de títulos e valores mobiliários	200
67.12-1/02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	200
67.12-1/03	Corretoras de câmbio	200
67.12-1/04	Corretoras de contratos de mercadorias	200
67.12-1/05	Administração de carteiras de títulos e valores para terceiros	200
67.19-9/01	Serviços de liquidação e custódia	200
67.19-9/02	Caixas de liquidação de mercados bursáteis	200
67.19-9/03	Emissão de vales alimentação, transporte e similares	200
67.19-9/99	Outras atividades auxiliares da intermediação financeira, não especificadas anteriormente	200
67.20-2/01	Corretores e agentes de seguros e de planos de previdência privada e de saúde	200
67.20-2/02	Peritos e avaliadores de seguros	200
67.20-2/03	Auditoria e consultoria atuarial	200
67.20-2/04	Clube de seguros	200
67.20-2/99	Outras atividades auxiliares dos seguros e da previdência privada, não especificadas anteriormente	200
70.10-6/00	Incorporação e compra e venda de imóveis	150
70.20-3/00	Aluguel de imóveis	100
70.31-9/00	Corretagem e avaliação de imóveis	100
70.32-7/00	Administração de imóveis por conta de terceiros	150
70.40-8/00	Condomínios de prédios residenciais ou não	100
71.10-2/00	Aluguel de automóveis sem motorista.	100
71.21-8/00	Aluguel de outros meios de transporte terrestre, inclusive containers	100
71.22-6/00	Aluguel de embarcações sem tripulação, exclusive para fins recreativos	100

71.23-4/00	Aluguel de aeronaves sem tripulação	100
71.31-5/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas	100
71.32-3/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil, inclusive andaime	100
71.33-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios, inclusive computadores e material telefônico	100
71.39-0/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	100
71.39-0/02	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador	100
71.39-0/03	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	100
71.39-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais, industriais, elétricos ou não, sem operador	100
71.40-4/01	Aluguel de objetos de vestuário, jóias, calçados e outros acessórios	100
71.40-4/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal, inclusive instrumentos musicais	100
71.40-4/03	Aluguel de fitas, vídeos, discos, cartuchos e similares	50
71.40-4/04	Aluguel de material médico e paramédico	50
71.40-4/05	Aluguel de material e equipamento esportivo	50
71.40-4/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos	50
72.10-9/00	Consultoria e/ou assessoria em sistemas de informática	100
72.20-6/00	Desenvolvimento de programas de informática	100
72.30-3/00	Processamento de dados	100
72.40-0/00	Atividades de banco de dados	100
72.50-8/00	Manutenção, reparação e instalação de máquinas de escritório e de informática	100
72.90-7/00	Outras atividades de informática, não especificadas anteriormente	100
73.10-5/00	Pesquisa e desenvolvimento das ciências físicas e naturais	100
73.20-2/00	Pesquisa e desenvolvimento das ciências sociais e humanas	100
74.11-0/01	Serviços advocatícios	100
74.11-0/02	Atividades cartoriais	100
74.11-0/03	Atividades auxiliares da justiça	100
74.12-8/01	Atividades de contabilidade	100
74.12-8/02	Atividades de auditoria contábil	100
74.13-6/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública	100
74.14-4/00	Gestão de participações societárias (holdings)	100
74.15-2/00	Sedes de empresas e unidades administrativas locais	100
74.16-0/01	Assessoria às atividades agrícolas e pecuárias	100
74.16-0/02	Atividades de assessoria em gestão empresarial	100
74.20-9/01	Serviços técnicos de arquitetura	100
74.20-9/02	Serviços técnicos de engenharia	100
74.20-9/03	Serviços técnicos de cartografia, topografia e geodésia	100
74.20-9/04	Atividades de prospecção geológica	100
74.20-9/05	Serviços de desenho técnico especializado	100
74.20-9/99	Outros serviços técnicos especializados	100
74.30-6/00	Ensaio de materiais e de produtos; análise de qualidade	100
74.40-3/01	Agências de publicidade e propaganda	100
74.40-3/02	Agenciamento e locação de espaços publicitários	100
74.40-3/99	Outros serviços de publicidade	100
74.50-0/01	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	100
74.50-0/02	Locação de mão-de-obra	100
74.60-8/01	Atividades de investigação particular	150
74.60-8/02	Atividades de vigilância e segurança privada	150
74.60-8/03	Serviços de adestramento de cães de guarda	100
74.60-8/04	Serviços de transporte de valores	150
74.70-5/01	Atividades de limpeza em imóveis	100
74.70-5/02	Serviços de detetização, desratização, descupinização e similares	100
74.91-8/01	Estúdios fotográficos	90
74.91-8/02	Exploração de máquinas fotográficas de auto atendimento	90
74.91-8/03	Laboratórios fotográficos	90
74.91-8/04	Serviços de fotografias aéreas, submarinas e similares	150
74.92-6/00	Atividades de envasamento e empacotamento, por conta de terceiros	100
74.99-3/01	Serviços de tradução, interpretação e similares	100

74.99-3/02	Serviços de fotocópias e microfilmagem	100
74.99-3/03	Serviços de contatos telefônicos	100
74.99-3/04	Serviços de leiloeiros	100
74.99-3/05	Serviços administrativos para terceiros	100
74.99-3/06	Serviços de decoração de interiores	100
74.99-3/07	Serviços de organização de eventos - exclusive culturais e desportivos	100
74.99-3/08	Serviços de cobrança e de informações cadastrais	100
74.99-3/99	Outros serviços prestados principalmente às empresas	100
75.13-2/00	Regulação das atividades econômicas	100
75.14-0/00	Atividades de apoio à administração pública	60
80.11-0/00	Educação pré-escolar	60
80.12-8/00	Educação fundamental	60
80.21-7/00	Educação média de formação geral	80
80.22-5/00	Educação média de formação técnica e profissional	100
80.30-6/00	Educação Superior	200
80.91-8/00	Ensino em auto-escolas e cursos de pilotagem	100
80.92-6/00	Educação supletiva	80
80.93-4/01	Cursos de línguas estrangeiras	100

80.93-4/02	Cursos de informática	100
80.93-4/03	Cursos de aprendizagem e treinamento gerencial e profissional	100
80.93-4/99	Outros cursos de educação continuada ou permanente	100
80.94-2/00	Ensino à distância	80
80.95-0/00	Educação especial	100
85.11-1/00	Atividades de atendimento hospitalar	150
85.12-0/00	Atividades de atendimento a urgências e emergências	150
85.13-8/01	Clínica médica	200
85.13-8/02	Clínica odontológica	200
85.13-8/03	Serviços de vacinação e imunização humana	100
85.13-8/99	Outras atividades de atenção ambulatorial	100
85.14-6/01	Atividades dos laboratórios de anatomia patológica/citológica	100
85.14-6/02	Atividades dos laboratórios de análises clínicas	100
85.14-6/03	Serviços de diálise	100
85.14-6/04	Serviços de raio-x, radiodiagnóstico e radioterapia	100
85.14-6/05	Serviços de quimioterapia	100
85.14-6/06	Serviços de banco de sangue	100
85.14-6/99	Outras atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica	100
85.15-4/01	Serviços de enfermagem	100

85.15-4/02	Serviços de nutrição	100
85.15-4/03	Serviços de psicologia	100
85.15-4/04	Serviços de fisioterapia e terapia ocupacional	100
85.15-4/05	Serviços de fonoaudiologia	100
85.15-4/99	Outras atividades de serviços profissionais da área de saúde	100
85.16-2/01	Atividades de terapias alternativas	100
85.16-2/02	Serviços de acupuntura	100
85.16-2/03	Serviços de hidroterapia	100
85.16-2/04	Serviços de banco de leite materno	100
85.16-2/05	Serviços de banco de esperma	100
85.16-2/06	Serviços de banco de órgãos	100
85.16-2/07	Serviços de remoções	100
85.16-2/99	Outras atividades relacionadas com a atenção à saúde	100
85.20-0/00	Serviços veterinários	100
85.31-6/01	Asilos	50
85.31-6/02	Orfanatos	50
85.31-6/03	Albergues assistenciais	50
85.31-6/04	Centros de reabilitação para dependentes químicos com alojamento	50

85.31-6/99	Outros serviços sociais com alojamento	50
85.32-4/01	Creches	50
85.32-4/02	Centros de reabilitação para dependentes químicos sem alojamento	50
85.32-4/99	Outros serviços sociais sem alojamento	50
90.00-0/01	Limpeza urbana - exclusive gestão de aterros sanitários	100
90.00-0/02	Gestão de aterros sanitários	100
90.00-0/03	Gestão de redes de esgoto	100
90.00-0/99	Outras atividades relacionadas a limpeza urbana e esgoto	100
91.11-1/00	Atividades de organizações empresariais e patronais	100
91.12-0/00	Atividades de organizações profissionais	100
91.20-0/00	Atividades de organizações sindicais	50
91.91-0/00	Atividades de organizações religiosas	50
91.99-5/00	Outras atividades associativas, não especificadas anteriormente	50
92.11-8/01	Estúdios cinematográficos	50
92.11-8/02	Atividades de produção de filmes e fitas de vídeo, exclusive estúdios fotográficos	50
92.11-8/03	Serviços de dublagem e mixagem sonora	50
92.11-8/99	Outras atividades relacionadas a produção de filmes e fitas de vídeos	50
92.12-6/00	Distribuição de filmes e de vídeo	50
92.13-4/00	Projeção de filmes e de vídeos	100

92.21-5/00	Atividades de rádio	100
92.22-3/01	Atividades de televisão aberta	100
92.22-3/02	Atividades de televisão por assinatura	100
92.31-2/01	Companhias de teatro	50
92.31-2/02	Outras companhias artísticas, exclusive de teatro	50
92.31-2/03	Produção, organização e promoção de espetáculos artísticos e eventos culturais	50
92.31-2/04	Restauração de obras de arte	50
92.31-2/05	Gestão de direitos autorais de obras artísticas, literárias e musicais	50
92.31-2/99	Outros serviços especializados ligados às atividades artísticas	50
92.32-0/01	Exploração de salas de espetáculos	50
92.32-0/02	Agências de venda de ingressos para salas de espetáculos	50
92.32-0/03	Estúdios de gravação de som	50
92.32-0/04	Serviços de sonorização e outras atividades ligadas à gestão de salas de espetáculos	50
92.39-8/01	Produção de espetáculos circenses, marionetes e similares	50
92.39-8/02	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	50
92.39-8/03	Academias de dança	50
92.39-8/04	Discotecas, danceterias e similares	50
92.39-8/99	Outras atividades de espetáculos, não especificadas anteriormente	50

92.40-1/00	Atividades de agências de notícias	50
92.51-7/00	Atividades de bibliotecas e arquivos	50
92.52-5/01	Gestão de museus	50
92.52-5/02	Conservação de lugares e edifícios históricos	50
92.53-3/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais e reservas ecológicas	50
92.61-4/01	Clubes sociais, desportivos e similares	50
92.61-4/02	Organização e exploração de atividades desportivas	50
92.61-4/03	Gestão de instalações desportivas	50
92.61-4/04	Ensino de esportes	50
92.61-4/05	Academias de ginástica	50
92.61-4/06	Atividades ligadas à corrida de cavalos	50
92.61-4/99	Outras atividades desportivas	50
92.62-2/01	Exploração de bingos	100
92.62-2/02	Atividades das concessionárias e da venda de bilhetes de loterias	100
92.62-2/03	Atividades de sorteio via telefone	50
92.62-2/04	Exploração de outros jogos de azar	200
92.62-2/05	Exploração de boliches	100
92.62-2/06	Exploração de fliperamas e jogos eletrônicos	80
92.62-2/07	Exploração de parques de diversões e similares	50

92.62-2/99	Outras atividades relacionadas ao lazer.	50
93.01-7/01	Lavanderias e tinturarias	80
93.01-7/02	Toalheiros	50
93.02-5/01	Cabeleireiros	50
93.02-5/02	Manicures e outros serviços de tratamento de beleza	50
93.03-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios	50
93.03-3/02	Serviços de cremação de cadáveres humanos e animais	50
93.03-3/03	Serviços de sepultamento	50
93.03-3/04	Serviços de funerárias	60
93.03-3/99	Outras atividades funerárias	50
93.04-1/00	Atividades de manutenção do físico corporal	50
93.09-2/01	Atividades de agências matrimoniais	50
93.09-2/02	Atividades de embelezamento de animais	50
93.09-2/99	Outras atividades de serviços pessoais, não especificadas anteriormente	50
95.00-1/00	Serviços domésticos	
OCUPAÇÕES		
10.10-0/00	Engenheiro	40
10.20-0/00	Arquiteto	50

10.30-0/00	Agrônomo	50
10.40-0/00	Químico	50
10.50-0/00	Desenhista Industrial	50
10.60-0/00	Físico	50
10.70-0/00	Geólogo	50
10.80-0/00	Tecnólogo	50
10.90-0/00	Outros	50
11.10-0/00	Médico	80
11.20-0/00	Veterinário e Zootecnista	50
11.30-0/00	Enfermeiro e Nutricionista	50
11.40-0/00	Fisioterapeuta e Terapeuta ocupacional	60
11.50-0/00	Odontólogo	70
11.60-0/00	Biólogo e Biomédico	50
11.70-0/00	Farmacêutico	50
11.80-0/00	Fonaudiólogo	50
11.90-0/00	Outros	50
12.10-0/00	Economista	50
12.20-0/00	Estatístico	50

12.30-0/00	Atuário e Matemático	50
12.40-0/00	Contador	60
12.50-0/00	Administrador	50
12.60-0/00	Analista de sistema	50
12.70-0/00	Geógrafo	50
12.80-0/00	Astrônomo e Meteorologista	50
12.90-0/00	Outros	50
13.10-0/00	Advogado	50
13.20-0/00	Psicólogo	50
13.30-0/00	Sociólogo	50
13.40-0/00	Assistente Social	50
13.50-0/00	Bibliotecário, Arquivista, Museólogo e Arqueólogo	50
13.60-0/00	Comunicólogo	50
13.70-0/00	Relações-públicas	50
13.80-0/00	Profissionais de Letras e de Artes	50
13.90-0/00	Outros	50
14.20-0/00	Professor de ensino superior	50
14.30-0/00	Professor de ensino de primeiro e segundo graus	50
14.40-0/00	Diretor de estabelecimento de ensino	50

14.50-0/00	Outros trabalhadores de nível superior ligados ao ensino	50
15.10-0/00	Técnico de Contabilidade e Estatística	50
15.20-0/00	Técnico de Biologia	50
15.30-0/00	Técnico em Agronomia e Agrimensura	50
15.40-0/00	Técnico de Química	50
15.50-0/00	Técnico de Mecânica	50
15.60-0/00	Técnico de Eletricidade, Eletrônica e Telecomunicações	50
15.70-0/00	Técnico de Laboratório e Raios X	50
15.80-0/00	Desenhista Técnico	50
15.90-0/00	Outros	50
16.10-0/00	Empresário e Produtor de espetáculos públicos	50
16.20-0/00	Ator e Diretor de espetáculos públicos	50
16.30-0/00	Cantor e Compositor	40
16.40-0/00	Músico	40
16.50-0/00	Coreógrafo e Bailarino	50
16.60-0/00	Locutor e Comentarista de rádio e televisão e Radialista	50
16.70-0/00	Operador de câmara de cinema e televisão	50
16.80-0/00	Atleta profissional e Técnico em desportos	50

16.90-0/00	Outros	50
17.10-0/00	Jornalista	50
17.20-0/00	Publicitário	50
17.90-0/00	Outros	50
18.10-0/00	Piloto de aeronave	50
18.20-0/00	Comissário de bordo	50
18.30-0/00	Comandante de embarcações	50
18.90-0/00	Outros	50
19.10-0/00	Escultor, pintor e assemelhados	50
19.20-0/00	Desenhista Comercial	50
19.30-0/00	Decorador	50
19.90-0/00	Outros	50
20.10-0/00	Membro do Poder Legislativo: Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Vereador	50
20.30-0/00	Membros do Poder Executivo: Pres. República, Ministro Est., Gov. Est., Secret. Est., Prefeito, Secret. Mun. e Membros do Min Público	50
20.50-0/00	Membros do Poder Judiciário: Ministro do Tribunal Superior, Desembargador e Juiz	50
20.90-0/00	Outros	50
21.10-0/00	Procurador e assemelhados	50
21.20-0/00	Diplomata	50
21.30-0/00	Fiscal	50

21.40-0/00	Delegado de Polícia	50
21.50-0/00	Ocupante de cargo de Direção e assessoramento Superior	50
21.60-0/00	Oficiais das Forças Armadas e Forças Auxiliares	50
21.90-0/00	Outros	50
29.10-0/00	Ocupante de Cargo de Direção e Assessoramento Intermediário	50
29.20-0/00	Agente Administrativo	50
29.30-0/00	Serventuário de Justiça	50
29.40-0/00	Tabelião	50
29.50-0/00	Militar em Geral	50
29.60-0/00	Servidor Público Federal	50
29.70-0/00	Servidor Público Estadual	50
29.80-0/00	Servidor Público Municipal	50
29.90-0/00	Outros	50
30.10-0/00	Diretor de empresas	50
30.30-0/00	Gerente	50
30.90-0/00	Outros	50
39.10-0/00	Chefe intermediário	50
39.20-0/00	Trabalhador dos Serviços de Contabilidade, de Caixas e trabalhadores assemelhados	50

39.30-0/00	Secretário, Estenógrafo, Datilógrafo, Recepcionista, Telefonista e trabalhadores assemelhados	50
39.40-0/00	Auxiliar de Escritório e assemelhados	50
39.50-0/00	Bancário e Economiário	50
39.60-0/00	Securitário	50
39.90-0/00	Outros	50
40.10-0/00	Superior, Inspetor e Agente de compras e vendas	50
40.20-0/00	Vendedor Praticista, Representante Comercial, caixeiro-viajante e trabalhadores assemelhados	50
40.30-0/00	Corretor de Imóveis, Seguros, títulos e valores	50
40.40-0/00	Leiloeiro, Avaliador e assemelhados	50
40.50-0/00	Agenciador de propaganda	50
40.90-0/00	Outros	50
41.10-0/00	Vendedor de comércio Varejista e Atacadista	50
41.20-0/00	Jornaleiro	50
41.30-0/00	Feirante	50
41.90-0/00	Outros	50
49.10-0/00	Demonstrador	50
49.20-0/00	Modelo de Modas	50
49.90-0/00	Outros	50
50.10-0/00	Porteiro de edifício, Ascensorista, Garagista e Faxineiro	50

50.90-0/00	Outros	50
51.10-0/00	Cabeleireiro, Barbeiro, Manicure, Pedicure, Maquilador, Esteticista e Massagista	50
51.90-0/00	Outros	50
52.10-0/00	Governanta de hotel, Camareiro, Porteiro, Cozinheiro e Garçon	50
52.90-0/00	Outros	50
53.10-0/00	Motorista de veículos de transporte de passageiros	50
53.20-0/00	Motorista de veículos de transporte de carga	50
53.30-0/00	Contramestre de embarcações	50
53.40-0/00	Marinheiro e assemelhados	50
53.50-0/00	Maquinista e Foguista de embarcações, locomotivas e assemelhados	50
53.90-0/00	Outros	50
54.10-0/00	Mecânico de manutenção de veículos automotores e máquinas	50
54.20-0/00	Eletricista de manutenção de veículos automotores, máquinas e aparelhos elétricos, eletrônicos e de telecomunicações	50
54.30-0/00	Lanterneiro e Pintor de Veículos metálicos	50
54.40-0/00	Bombeiro e Instalador de gás, água, esgoto e assemelhados	50
54.90-0/00	Outros	50
59.10-0/00	Alfaiate	50
59.20-0/00	Protético	50

59.30-0/00	Despachante, inclusive o aduaneiro	50
59.40-0/00	Agente de viagem e Guia de turismo	50
59.50-0/00	Agente de serviços funerários e Embalsamador	50
59.60-0/00	Auxiliar de Laboratório	50
59.70-0/00	Estivador, Carregador, Embalador e assemelhados	50
59.80-0/00	Empregado Doméstico	50
59.90-0/00	Outros	50
60.10-0/00	Trabalhador agrícola	50
60.20-0/00	Trabalhador de pecuária	50
60.30-0/00	Trabalhador florestal	50
60.40-0/00	Trabalhador de pesca	50
60.50-0/00	Garimpeiro	50
60.90-0/00	Outros	50
70.10-0/00	Mestre e Contramestre	50
70.20-0/00	Mecânico de manutenção, Montador, Preparador e Operador de máquinas e aparelhos de produção industrial	50
70.30-0/00	Eletricista e assemelhados	50
70.40-0/00	Trabalhador de instalações de processamento químico	50
70.50-0/00	Trabalhador de fabricação de roupas	50
70.60-0/00	Trabalhador de tratamento de fumo e de fabricação de cigarros	50

70.70-0/00	Trabalhador metalúrgico e siderúrgico	50
70.80-0/00	Trabalhador de usinagem de metais	50
70.90-0/00	Trabalhador de construção civil	50
71.00-0/00	Trabalhador de fabricação e preparação de alimentos e bebidas	50
71.10-0/00	Trabalhador de artes gráficas	50
71.20-0/00	Trabalhador de fabricação de produtos têxteis (exceto roupas)	50
71.30-0/00	Trabalhador de fabricação de artefatos de madeira	50
71.40-0/00	Trabalhador de fabricação de papel e papelão	50
71.50-0/00	Trabalhador de fabricação de calçados e artefatos de couro	50
71.60-0/00	Trabalhador de fabricação de produtos de borracha e plástico	50
71.70-0/00	Joalheiros e Ouriveis	50
71.90-0/00	Outros	50
90.10-0/00	Proprietário de estabelecimento agrícola, de pecuária e florestal	50
90.20-0/00	Proprietário de estabelecimento comercial	50
90.30-0/00	Proprietário de estabelecimento industrial	50
90.40-0/00	Proprietário de estabelecimento de prestação de serviços	50
90.50-0/00	Proprietários de microempresas	50
90.60-0/00	Proprietário de imóvel, recebendo rendimento de aluguel	50

90.70-0/00	Capitalista, recebendo rendimento de aplicação de capital em ativos financeiros	50
90.90-0/00	Outros	50
91.00-0/00	Sacerdotes ou membros de ordem ou seitas religiosas	50
91.90-0/00	Outros	50
92.10-0/00	Militar reformado	50
92.20-0/00	Funcionário Público civil aposentado	50
92.30-0/00	Aposentado (exceto funcionário público)	50
92.40-0/00	Pensionista	50
92.90-0/00	Outros	50
93.10-0/00	Bolsista, Estagiários e assemelhados	50
93.90-0/00	Outros	50
94.90-0/00	Espólio	50
99.90-0/00	Outros	50

06. Desmembramento.

Excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados ao município por m ² do projeto.	0,10
--	------

07. Remembramentos.

Por m ² do projeto.	0,10
--------------------------------	------

08. Loteamentos.

Excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e as que sejam doados ao município, por m ² do projeto.	0,03
--	------

09. Qualquer obra não especificada nesta tabela.

Por m ² do projeto.	0,25
--------------------------------	------

10. Instalação de elevadores, monta-cargas e escadas rolantes,

Por unidade.	100
--------------	-----

TABELA DE RECEITA N.º IV

ANEXA A LEI COMPLEMENTAR Nº 351, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007

		UFM
01.	DROGARIA.	90
02.	LABORATÓRIO INDUSTRIAL DE PRODUTOS FARMACEUTICOS OU DE PRODUTOS QUÍMICOS EM GERAL.	100
03.	FARMÁCIAS.	75
04.	SOCORROS FARMACEUTICOS.	50
05.	DEPÓSITOS DE DROGAS, FILIAIS, DISTRIBUIDORAS, AGENCIAS OU REPRESENTAÇÕES DE LABORATÓRIOS OU INDUSTRIA FARMACEUTICA.	90
06.	ESTABELECIMENTOS QUE NEGOCIEM COM PRODUTOS DIETÉTICOS E DEMAIS CORRELATOS, ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZAM OU NEGOCIEM PRODUTOS DE SANEAMENTOS, ANTISSÉPTICOS, DESINFETANTES, RATICIDAS, PRODUTOS DE HIGIENE, PRODUTOS DE TOUCADOR, CASAS DE ÓTICA, ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZAM OU VENDAM ARTIGOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS, HOSPITALARES.	50
07.	ERVANARIAS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES.	30
08.	LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS OU DE PESQUISA ANATOMOPATOLÓGICA.	60
09.	GABINETES DE RAIOS "X" E RADIOTERAPIA, INSTITUTOS DE FISIOTERAPIA, ORTOPEDIA, PSICOTERAPIA, DERMATOLOGIA, HEMATOLOGIA, DE REABILITAÇÃO FÍSICA OU MENTAL E SIMILARES, BANCOS DE SANGUE, OFICINAS ORTOPÉDICAS OU DE PRÓTESE EM GERAL.	100

10.	CONSULTÓRIOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS VETERINÁRIOS, DE PSICOLOGIA E SIMILARES.	70
11.	CLÍNICAS MÉDICAS, ODONTOLÓGICAS E VETERINÁRIAS, HOSPITAIS DE QUALQUER NATUREZA, SANATÓRIOS, MATERNIDADES, CASAS DE SAÚDE EM GERAL. DE 01 A 20 LEITOS DE 21 A 50 LEITOS ACIMA DE 50 LEITOS	100 150 200
12.	ESTABELECIMENTOS DE FABRICAÇÃO E EMPREGO DE MATERIAL PLÁSTICO PARA ENVASILHAMENTO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS.	100

Praça Belarmino José Rodrigues, s/n, Centro, CEP 48.950-000, Uauá – Bahia
Tels.: (74) 3673-1021/1111/1119/2063 – E-mail: pmuaua@yahoo.com.br
CNPJ – 13.698.758/0001-97

13.	EMPRESAS DE DETETIZAÇÃO E LIMPADORAS DE FOSSAS	50
14.	HOTEIS PENSÕES, POUSADAS, MOTEIS, RESTAURANTES, BOATES, CHURRASCARIAS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES DE 01 A 10 APARTAMENTOS DE 11 A 20 APARTAMENTOS ACIMA DE 20 APARTAMENTOS	60 80 100
15.	CASAS BALNEÁRIAS, TERMAS, SÁUNAS, ESTANCIAS HIDROMINERAIS E SIMILARES.	100
16.	HIPERMERCADOS	200
17.	SUPERMERCADOS DE 01 A 04 EMPREGADOS DE 05 A 10 EMPREGADOS ACIMA DE 10 EMPREGADOS	60 80 100
18.	MERCADINHOS, MERCEARIAS, ESPECIARIAS, INDUSTRIAS DE BEBIDAS E ARMAZÉNS.	40
19.	DOÇERIAS, BOMBONERIAS, CASAS DE FRUTAS OU DE VERDURAS.	30
20.	DEPOSITOS DE ALIMENTOS.	20
21.	CANTINAS E QUITANDAS	15
22.	CASAS DE CHÁ E PEQUENAS CASAS DE ALIMENTAÇÃO.	15
23.	ABATEDOUROS E MATADOUROS.	50
24.	BARES, LANCHONETES, TABERNAS, SORVETERIAS, CASAS DE SUCOS, PADARIAS E CONFEITARIAS.	20
25.	AÇOUGUES, FRIGORIFICOS.	50
26.	SALÕES DE BELEZA, PEDICURE, MANICURE ESTETICISTA OU MASSAGISTA.	20
27.	EMPRESAS DE DEDETIZAÇÃO E LIMPADORAS DE FOSSAS	100
28.	OUTROS ESTABELECIMENTOS NÃO CLASSIFICADOS.	30

TABELA DE RECEITA N.º V
ANEXA A LEI COMPLEMENTAR N.º 351, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007

COD. LOGRA	TIPO	NOME DO LOGRADOURO	DIST.	SETOR	Nº QUADRAS	VALOR UFM
11	Avn	João Borges de Sá	01	01	15,39	22
11	Avn	João Borges de Sá	01	01	44	8
24	Rua	Valfredo Loiola Marques	01	01	39, 40, 43	11
11	Avn	João Borges de Sá	01	01	40	14
24	Rua	Valfredo Loiola Marques	01	01	44	8
53	Trv	Da Rua Valfredo Loiola Marques	01	01	40,44	8
40	Rua	Auto Barbosa	01	01	38,39,41	8
103	Rua	José Venâncio	01	01	37,38,41,42	8
87	Rua	Monte Alegre	01	01	36,37,42,47,48,49,45,46	8
100	Rua	Do Beatinho	01	01	39,41,42,43,45	8
133	Rua	Pirilampos	01	01	43,45,46	8
	Trv	C/ R. Pirilampos – S/Denominação	01	01	45,46	5
	Trv	C/R. Auto Barbosa – S/Denominação	01	01	38,41	7
	Trv	C/R.José Venâncio – S/Denominação	01	01	37,42	7
116	Rua	Paulo Freire	01	01	49	8
88	Rua	Joaquim Macambira	01	01	48,49	8
115	Rua	Euclides da Cunha	01	01	33,34,47,48	8
86	Rua	Belo Monte	01	01	35,36,47	8
28	Rua	Antonio Conselheiro	01	01	11, 15, 25, 26, 27, 30, 31, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 39	8
	Rua	S/ Denominação – Mari	01	01	29,30	4
101	Rua	João Abade	01	01	30,31	5
135	Rua	Alto Alegre	01	01	31,32	5
98	Rua	Pageú	01	01	26,27,32,33,34	6

COD. LOGRA	TIPO	NOME DO LOGRADOURO	DIST.	SETOR	Nº QUADRAS	VALOR UFM
50	Rua	Dorivaldo Cardoso	01	01	05,06	14
50	Rua	Dorivaldo Cardoso	01	01	24,25,26	12
50	Rua	Dorivaldo Cardoso	01	01	33,34,35,47,48,49	8
139	Rua	Antônio Vila Nova	01	01	26,27,28	8
139	Rua	Antônio Vila Nova	01	01	29	4
113	Rua	Maria Rita	01	01	11,24,25	9
03	Rua	Fausto Cardoso	01	01	11,24,25	9
140	Rua	Preazinho	01	01	11	8
34	Rua	Deunilson Cardoso	01	01	11,12	16
84	Rua	25 de Dezembro	01	01	12,13	18
31	Rua	Pe. Maximiliano Miguel Focks	01	01	13,14	20
36	Rua	Francisco Borges Rodrigues	01	01	11,12,13	18
	Rua	Da Embasa	01	01	11,12,13,15	12
15	Rua	Professor Luiz Viana Filho	01	01	14,23	23
107	Rua	Rafael da Silva Borges	01	01	23	18
16	Rua	Jerônimo de Sá Rodrigues	01	01	20,21	28
02	Pça	Da Bandeira	01	01	17,19	28
04	Pça	São João Batista	01	01	14,21,22,23	28
48	Rua	Belarmino Peixinho	01	01	04,11,14	12
93	Rua	Seu Anísio	01	01	05,11	12
13	Pça	Belarmino José Rodrigues	01	01	01,02,03,04,05,07,11	12
	Trv	S/Denominação(c/Pça BelarminoJ.R.)	01	01	03,04	6
78	Trv	Da Rua do Cruzeiro	01	01	06,07	7
	Trv	Da Rua Sr. do Bonfim	01	01	07,08	7
	Trv	Da Rua Pe. Jorge Freths	01	01	09,10	6

COD. LOGRA	TIPO	NOME DO LOGRADOURO	DIST.	SETOR	Nº QUADRAS	VALOR UFM
77	Rua	Pe. Jorge Freths	01	01	09,10,28	7
80	Rua	Do Cruzeiro	01	01	06,07,08,09,10,28	8
97	Rua	Senhor do Bonfim	01	01	02,07,08	14
08	Bco	Da Jovelina	01	01	18,19	5
47	Rua	David Ferreira	01	01	16,17,18,19	10
26	Rua	Olímpio Joaquim Cardoso	01	01	02,03	12
26	Rua	Olímpio Joaquim Cardoso	01	01	18,19,20	18
75	Rua	Olimpio José Rodrigues	01	01	02,03,04,08,16,18,20,21	20
22	Rua	Zuleika Burgos	01	01	20,21	16
85	Rua	Ana Teodora Cardoso	01	01		8
106	Rua	Dos Filtros	01	01		8
18	Avn	Prefeito Pedro Ribeiro	01	02	01,02,06	22
18	Avn	Prefeito Pedro Ribeiro	01	02	07	14
18	Avn	Prefeito Pedro Ribeiro	01	02	17	10
107	Rua	Rafael da Silva Borges	01	02	01	18
04	Pça	São João Batista	01	02	01,03	28
16	Rua	Jerônimo de Sá Rodrigues	01	02	03,24	28
	Trv	Da João J. Cardoso (Bco de Antenor)	01	02	01,03	4
27	Rua	João Joaquim Cardoso	01	02	01,02,03,04	14
121	Rua	Josafá Damasceno	01	02	02,04,05	12
25	Rua	Novo Horizonte	01	02	04,05,06	11
79	Trv	Da Rua Josafá Damasceno	01	02	02,05,06	11
10	Pça	31 de Março	01	02	06,09,21,23	20
	Bco	Da Pça 31 de Março	01	02	06	5
38	Pça	Da Sé	01	02	06,07,09,13	18
114	Trv	Da Av. Prefeito Pedro Ribeiro	01	02	06,07	10
120	Trv	Da Pça. da Sé (c/ 31 de Março)	01	02	06,09	12
17	Bco	Da Travessa da Pça. Da Sé	01	02	06	5

COD. LOGRA	TIPO	NOME DO LOGRADOURO	DIST.	SETOR	Nº QUADRAS	VALOR UFM
	Rua	S/Denominação(c/Praças:Sé e 31/03)	01	02	09,13	12
	Rua	S/Denominação(c/Praça e R.Vicente)	01	02	15,21,22	7
33	Rua	02 de Julho	01	02	03,04,23,24	10
02	Pça	Da Bandeira	01	02	11,12,23,24	25
19	Rua	Oscar Cardoso	01	02	23,24	18
112	Rua	Luiz Elpídio	01	02	21,22,23	10
51	Rua	Vicente José Barbosa	01	02	11,15,22,23	8
72	Rua	Tiradentes	01	02	21,22	8
30	Rua	Bela Vista	01	02	07,13,14	6
35	Rua	Caratacá	01	02	13,14,15	6
	Trv	Da Rua Caratacá	01	02	13,14	5
	Rua	Da Rua da Lagoa	01	02	15,16,17,18	4
130	Rua	Maria Virgínia do Amarante	01	02	15,16,17,18,19,20	4
132	Trv	Da Rua Maria Virgínia do Amarante	01	02	15,16,19,20	4
	Rua	Sem Denominação (Lagoa)	01	02	18,19	4
110	Rua	Da Liberdade	01	02		4
111	Rua	Manoel Quintino Silveira	01	02		4
09	Avn	Salomão D. Ribeiro (Vaza Barris)	01	03	01,02,03,23,24,25,26	10
09	Avn	Salomão D. Ribeiro (Vaza Barris)	01	03	31,32,55	4
18	Avn	Prefeito Pedro Ribeiro	01	03	01,04,06	22
18	Avn	Prefeito Pedro Ribeiro	01	03	12,13	14
20	Rua	Da Independência	01	03	01,02,04,05,06,07,09	10
23	Rua	Edson Borges Rodrigues	01	03	02,03,05	10
71	Rua	Jerônimo Rodrigues Ribeiro	01	03	03,08,11,23,27	10
70	Rua	Jorge Ribeiro de Sá	01	03	23,24,27,28	10
32	Rua	São Paulo	01	03	24,25,28,29	10
89	Rua	Paraná	01	03	25,26,29,30	10
122	Rua	07 de Setembro	01	03	26,30,31,55	5

COD. LOGRA	TIPO	NOME DO LOGRADOURO	DIST.	SETOR	Nº QUADRAS	VALOR UFM
82	Trv	Da Rua da Independência	01	03	01,02,04,05	10
126	Rua	Do Campo	01	03	03,04,05,06,07,08	8
126	Rua	Do Campo	01	03	23,24,25,26,27,28,29,30,31,55	6
83	Trv	Da Rua do Campo	01	03		8
52	Rua	Ulisses Guimarães	01	03	07,08	8
	Rua	Sem Denominação (Atrás-Estádio)	01	03	07,08,09,10,11	9
102	Trv	Da Rua Paulo A. Machado	01	03	09,10	8
	Trv	Da Rua Visconde do Rio Branco	01	03	10,11	8
119	Rua	Paulo Almeida Machado (R.do SESP)	01	03	06,09,10,11,12,16,17,18,22,27,28,29,30	8
	Rua	Sem Denominação (Paralela SESP)	01	03	17,18,19,21,22	4
	Trv	Sem Denominação (Tv. Rua acima)	01	03	17,20	4
	Rua	Sem Denominação (Trnsv, SESP)	01	03	18,19,20,21,22	4
	Trv	Sem Denominação (Tv. Rua acima)	01	03	19,20	4
	Rua	Sem Denominação (Próx. Vila SESP)	01	03	12,14,15,16	4
81	Rua	Boa vista	01	03	12,13,14	4
95	Rua	José Jeremias Ferreira	01	03	14,15	4
73	Rua	Visconde de Cairú	01	03	15,16	4
37	Rua	Visconde do Rio Branco	01	03	16,17	4
	Trv	Da Av.Vaza Barris (p/Hot. VazaBarris)	01	03	31,32	4
55	Rua	A (Populares)	01	03	32,33,34,35,36,41,42,43,44,45,55	3
56	Cam	Caminho 1 (Populares)	01	03	32,33	3
69	Cam	Caminho 2 (Populares)	01	03	33,34	3
64	Cam	Caminho 3 (Populares)	01	03	34,35	3
65	Cam	Caminho 4 (Populares)	01	03	35,36	3

COD. LOGRA	TIPO	NOME DO LOGRADOURO	DIST.	SETOR	Nº QUADRAS	VALOR UFM
59	Cam	Caminho 5 (Populares)	01	03	36	3
68	Cam	Caminho 6 (Populares)	01	03	41,55	3
67	Cam	Caminho 7 (Populares)	01	03	41,42	3
66	Cam	Caminho 8 (Populares)	01	03	42,43	3
57	Cam	Caminho 9 (Populares)	01	03	43,44	3
58	Cam	Caminho 10 (Populares)	01	03	44,45	3
	Cam	Caminho 11 (Populares)	01	03	45	3
62	Cam	Caminho 12 (Populares)	01	03	40	3
61	Cam	Caminho 13 (Populares)	01	03	39,40	3
60	Cam	Caminho 14 (Populares)	01	03	38,39	3
63	Cam	Caminho 15 (Populares)	01	03	37,38	3
	Rua	Francisco Ribeiro (Populares)	01	03	41,42,43,44,45,46	3
54	Pça	Francisco de Assis Borges Ribeiro	01	03	46,48,49,51	3
	Cam	Caminho 16 (Populares)	01	03	46,47,48	3
	Cam	Caminho 17 (Populares)	01	03	46,49,50	3
	Cam	Caminho 18 (Populares)	01	03	47,48	3
	Cam	Caminho 19 (Populares)	01	03	49,50	3
	Cam	Caminho 20 (Populares)	01	03	51,52,53,54	3
	Cam	Caminho 21 (Populares)	01	03	51,52,53,54	3
	Cam	Demais caminhos e ruas (Populares)	01	03		3
76	Rua	Manoel Batista	01	03		6
96	Rua	Joana Darc	01	03		6
129	Pça	Estevão Gomes	01	03		4
175	Rua	Almeida Torres	01	03		3
176	Rua	Francisco de Assis	01	03		3
177	Trv	Da Rua Francisco de Assis	01	03		3
178	Rua	Rui Barbosa	01	03		3
180	Rua	Getúlio Vargas	01	03		3
183	Rua	Francisco Ribeiro	01	03		3

COD. LOGRA	TIPO	NOME DO LOGRADOURO	DIST.	SETOR	Nº QUADRAS	VALOR UFM
11	Avn	João Borges de Sá	01	04	01,05	22
11	Avn	João Borges de Sá	01	04	09	14
20	Rua	Da Independência	01	04	01,02	10
	Trv	S/Denominação (ao lado do Fórum)	01	04	02,03	10
196	Rua	Prof. Rogério Gordilho de Farias	01	04	01,02,03,04,05,06	10
71	Rua	Jerônimo Rodrigues Ribeiro	01	04	03,04	10
32	Rua	São Paulo	01	04	04,06,07	10
89	Rua	Paraná	01	04	07,08	10
	Rua	Sem Denominação (atrás do HMU)	01	04	05,06,07,08,09	5
09	Avn	Salomão D. Ribeiro (Vaza Barris)	01	04	01,02,03,04,07,08,09	10
05	Rua	Maria Prestes Maia	01			10
43	Rua	José Rodrigues	01			10
105	Rua	Castro Alves	01			8
108	Rua	1º de Maio	01			8
127	Rua	Maria Firma de Jesus	01			8
128	Rua	Pedro Joaquim	01			8
182	Rua	Josafá Marinho	01			4

TABELA VI
VALORES UNITÁRIOS PARA CONSTRUÇÕES

ANEXA A LEI COMPLEMENTAR Nº 351, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007

TIPO	UFM/M ²	TIPO	Coefficiente de Conservação	UFM
CASA	60	NOVA/ÓTIMA	1,00	60,00
		BOA	0,90	54,00
		REGULAR	0,70	42,00
		MAU	0,40	24,00
CONSTRUÇÃO PRECÁRIA	20	MAU	1,00	15,00
APARTAMENTO	60	NOVO/ÓTIMO	1,00	60,00
		BOM	0,90	54,00
		REGULAR	0,70	42,00
		MAU	0,40	24,00
LOJA	55	NOVA/ÓTIMA	1,00	55,00
		BOA	0,90	49,50
		REGULAR	0,70	48,50
		MAU	0,40	22,00
GALPÃO	40	NOVO/ÓTIMO	1,00	40,00
		BOM	0,90	36,00
		REGULAR	0,70	28,00
		MAU	0,40	16,00
TELHEIRO	25	NOVO/ÓTIMO	1,00	25,00
		BOM	0,90	22,50
		REGULAR	0,70	17,50
		MAU	0,40	10,00
FÁBRICA	65	NOVA/ÓTIMA	1,00	65,00
		BOA	0,90	58,50
		REGULAR	0,70	45,50
		MAU	0,40	26,00
ESPECIAL	75	NOVA/ÓTIMA	1,00	75,00
		BOA	0,90	67,50
		REGULAR	0,70	52,50
		MAU	0,40	30,00

TABELA VII

ANEXA A LEI COMPLEMENTAR Nº 351, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007

AVALIAÇÃO DO ITIV PARA IMÓVEIS RURAIS

UNIDADE	TIPO/REGIÃO	UFM
Hectare	TERRA COM BENFEITORIAS – ATÉ 200	150
	TERRA COM BENFEITORIAS – DE 201 A 500	130
	TERRA COM BENFEITORIAS – ACIMA DE 501	100
Hectare	TERRA SEM BENFEITORIAS – ATÉ 200	100
	TERRA SEM BENFEITORIAS – DE 201 A 500	90
	TERRA SEM BENFEITORIAS – ACIMA DE 501	80

